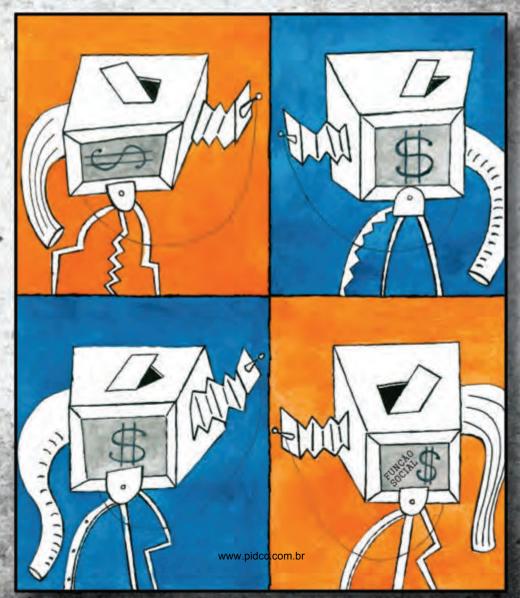
CARLA EUGENIA CALDAS BARROS

MANUAL DE DIREITO

# **EMPRESARIAL**

MULTIFACETADO

Vol. I





### Carla Eugenia Caldas Barros

## HISTÓRIA DO DIREITO EMPRESARIAL

PIDCC Aracaju, 2013

www.pidcc.com.br

Capa: Jorge Luiz Barros

Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, com finalidade de comercialização ou aproveitamento de lucros ou vantagens, com observância da Lei de regência. Poderá ser reproduzido texto, entre aspas, desde que haja expressa marcação do nome da autora, título da obra, editora, edição e paginação.

A violação dos direitos de autor (Lei nº 9.619/98)

é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código penal.

Editoração Eletrônica Adilma Menezes

B228h

BARROS, Carla Eugenia Caldas

História do Direito Empresarial./ Carla Eugenia Caldas Barros. – Aracaju: Edição do Autor | PIDCC , 2014.

92 p. ISSN 23168080

1. Direito Empresarial. 2. Registro do Comércio. 3.

Registros de Comércio -Brasil. 4. Juntas Comerciais. III. Título CDU 34

### CONSELHO EDITORIAL:

Profa Dra. Angela Krestchmann (UNISINOS)

Direito Autoral

Profa Dra. Carla Eugenia Caldas Barros (UFS)

Direito Empresarial e Propriedade Intelectual

Profa Dra. Clara Angélica Gonçalves Dias (UFS)

Direito Civil, Processo Civil e Direito Social

Profa Dra. Constança Marcondes Cesar (UFS)

Filosofia

Prof. Dr. Denis Borges Barbosa (PUC/RJ)

Direito da Propriedade Intelectual

Prof. Dr. Eduardo Winter (INPI)

Ouímica Industrial

Prof. Dr. Israel Barnabé (UFS)

Relações Internacionais

Prof. Dr. Gladston Mamede

Direito Empresarial

Profa. Dra.Isabel Espín Alba ( Universidade de Santiago de Compostela)

Direitos Intelectuais

Prof. Dr. João Paulo Fernandes Remédio Marques

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Direitos Intelectuais)

Profo Dr. Luiz Eduardo Oliveira (UFS)

Letras

Profa Dra. Maria Leônia Garcia Costa Carvalho (UFS)

Letras

Prof. Manuel David Masseno (Inst. Politécnico de Beja/Pt)

Direito da Informação

Prof. Dr. Manoel Joaquim Pereira dos Santos (FGV/SP)

Direito Autoral

Prof. Dr. Napoleão dos Santos Queiroz (UFS)

Administração

Prof. Me Pedro Marcos Nunes Barbosa (PUC/RJ)

Direito da Propriedade Intelectual e Direito Cívil-Constituicional

Profa. Dra. Patrícia Aurélia Del Nero (UFV)

Direito da Propriedade Intelectual

Prof. Dr. Paulo Heimar Souto (UFS)

Educação

Prof. Dr. Querino Mallmann (UFAL)

Direito Autoral

### Sumário

Introdução	7
1 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DO COMÉRCIO	45
2 O REGISTRO DO COMÉRCIO NA HISTÓRIA OCIDENTAL	46
3 OS REGISTROS DE COMÉRCIO NO BRASIL	49
3.1 Evolução histórica	49
3.2 O Sistema Nacional de Registro Mercantil (SINREM)	58
3.3 Atribuições das juntas comerciais	62
3.4 Estrutura das juntas comerciais	65
3.5 Proteção do nome empresarial	70
3.6 Arquivamentos e autenticações nas juntas comerciais	71
3.7 Exames e decisões das juntas comerciais	72
3.8 Agentes auxiliares do comércio	74

### Apresentação

Este livro é uma obra de apoio didático que visa dar suporte, aos estudantes de Direito, aos Professores, de uma forma leve e didática. Trata-se de um manual que abrange além da Disciplina Empresárial, as disciplinas interligadas a empresa, como Direito Tributário, Direito da Seguridade Social, Direito Financeiro, Direito Constitucional, Contabilidade, Direito do Trabalho. Neste primeiro volume tratar-se-á da história do Direito Empresarial, além da parte do registro de empresas mercantis.

# Agradecimentos

A Deus, aos amigos Roberto Carvalho e Sérgio D'Santana, pelo apoio, amizade, e incentivo para elaboração desta obra.

### Introdução

Pode-se dizer que o Direito Empresarial teve sua origem nos primórdios das atividades de troca, quando povos, abandonando a vida nômade, fixaram-se em cidades, estocando produtos agrícolas e outras riquezas, iniciando-se o tráfego mercantil, mediante a troca de excedentes da produção. É evidente que as regras foram, inicialmente, consuetudinárias ou combinadas entre particulares, uma vez que não existiam leis que regulassem formalmente as transações comerciais.

No Egito, perto dos 3000 anos a.C., o comércio torna-se monopólio do Estado, ou, talvez melhor dizendo, do faraó e seus parentes, uma vez que eram, por muito tempo, os únicos proprietários de terras e das riquezas nelas existentes. Menés, segundo informam os estudiosos, ao unificar o Egito, em 3150 a.C., reuniu a população que já vivia em seus domínios, no baixo Egito, para conquistar o alto Egito, inaugurando uma dinastia que durou quase três mil anos.

No Egito, por exemplo, houve tempo que se admitia a escravidão, mas, em regra, a execução se fazia sobre o patri-

mônio do devedor. Poderia, ainda, o credor, caso o devedor morresse sem saldar suas dívidas, coagir moralmente os parentes e amigos, tomando o cadáver como penhor – evitando as honras fúnebres, tão comuns na civilização egípcia – até o resgate como o pagamento do que era devido.

Quando no Egito se admitia escravidão, esta situação também se dava sobre o patrimônio do indivíduo escravizado como sendo eterno devedor, pois ainda que o mesmo viesse a óbito, seu cadáver seria o penhor da cobrança aos parentes e amigos, sendo o defunto resgatado quão logo sua dívida fosse saldada por alguém que assumisse o posto do escravo falecido.

Todavia, já nos inícios da Antiguidade, reis preocupavam-se com regramentos que disciplinasse o intercâmbio de bens e produtos entre seus súditos. Um exemplo é Hamurabi (1810 a.C – 1750 a.C), o sexto rei da primeira dinastia babilônica, que, em seu célebre código, contemplou os empreendedores e seus financiadores, afirmando-se como precursor das sociedades em comandita:

- 101. Se não existir acordos mercantis no local onde foi, ele deverá deixar todo dinheiro que recebeu com o intermediário para ser dado ao mercador.
- 102. Se um mercador confiar dinheiro a um agente para algum investimento, e o agente sofrer uma perda, ele deve ressarcir o capital do mercador.
- 103. Se, quando em viagem, um inimigo levar dele tudo o que tiver, o intermediário deve jurar ante os deuses que não teve culpa no ocorrido e ser absolvido de qualquer culpa.
- 104. Se um mercador der a um agente, cereais, lã, óleo ou quaisquer outros bens para transporte, o agente deve dar

um recibo pela quantia, e compensar o mercador de acordo com o devido. Então ele deve obter um recibo do mercador pelo dinheiro que deve ao primeiro.

105. Se o agente for descuidado e não tomar recibo pelo dinheiro que deu ao mercador, ele não poderá considerar o dinheiro não recebido como seu.

106. Se o agente aceitar dinheiro do mercador, mas brigar com ele (o mercador negando o recibo), então o mercador deve jurar ante os deuses que deu dinheiro ao agente, e o agente deverá pagar ao mercador três vezes a soma devida. 107. Se o mercador enganar o agente, devolvendo ao dono o que lhe foi confiado, mas o mercador negar o recebimento do que for devolvido a ele, o agente deve condenar o mercador ante os deuses e juízes, e se ele ainda negar recebimento do que o agente lhe deu, ele deverá pagar seis vezes mais o total ao agente.

Outro é exemplo, ainda que não tenha influenciado o Ocidente, é código de Manu, personagem mitológica da Índia. Esse estatuto, elaborado ao longo dos anos de 1850 a 1750 a.C., estabeleceu, em seu oitavo livro, regras para as empresas comerciais, dispondo, inclusive, sobre trabalho em sociedade e a consequente distribuição de lucros¹,

<sup>1</sup> **Art. 209º** Quando vários homens se reúnem para cooperar, cada um por seu trabalho, em uma mesma empresa, tal é a maneira porque deve ser feita a distribuição das partes.

tráfego marítimo<sup>2</sup>, juros<sup>3</sup>, solução de dívidas e falências<sup>4</sup>, até mes-

- 2 Art. 154º Aquele que é encarregado do transporte de certas mercadorias, mediante um lucro fixado de antemão, em um tal lugar, em um lapso de tempo determinado e que não cumpre as condições relativas ao tempo e lugar, não deve receber o preço ajustado, mas o que for fixado por peritos.
  - **Art.** 155º Quando homens, perfeitamente sabedores do fato de travessias marítimas e de viagens por terra e sabendo proporcionar o benefício à distância dos lugares e do tempo, fixam um preço qualquer para o transporte de certos objetos, essa decisão tem força legal relativamente ao preço determinado
- 3 Art. 149º 0 juro de uma soma emprestada, recebida de uma só vez, e não por mês ou por dia, não deve ultrapassar o duplo da dívida, isto é, não deve subir além do capital que se reembolsa ao mesmo tempo; e para grãos, fruta, lã ou crina, animais de carga, emprestados para serem pagos em objetos do mesmo valor, o juro deve ser no máximo bastante elevado para quintuplicar a dívida.
  - **Art. 150º** Um juro que ultrapassa a taxa legal e que se afasta da regra precedente, não é válido; os sábios o chamam processo usurário; o mutuante não deve receber no máximo senão cinco por cento.
  - **Art. 151º** Que um mutuante por um mês ou por dois ou três, a certo juro, não receba o mesmo juro além do ano, nem nenhum juro desaprovado, nem juro de juro, por convenção anterior, nem um juro mensal que acabe por exceder o capital, nem um juro extorquido de um devedor em um momento de aflição, nem os lucros exorbitantes de um penhor, cujo gozo está no lugar do juro.
  - **Art. 152º** Aquele que não pode pagar uma dívida na época fixada e que deseja renovar o contrato, pode refazer o escrito, com o consenso do mutuante, pagando todo o juro que é devido.
  - **Art. 153º** Mas, se por qualquer golpe da sorte, ele se acha na impossibilidade de oferecer o pagamento do juro, que ele inscreva como capital, no contrato que renova, o juro que ele deveria ter pagado.
- 4 Art. 123º Quando um credor reclama perante o rei a restituição de uma soma emprestada que o devedor retém, que o rei faça o devedor pagar, depois que o credor fornecer a prova da dívida.
  - **Art. 124º** Um credor, para forçar seu devedor a satisfazê-lo, pode recorrer aos diferentes meios em uso na cobrança de uma dívida.
  - **Art. 125º** Por meios conforme ao dever moral, por demanda, pela astúcia, pela ameaça e, enfim, pelas medidas violentas, pode um credor se fazer pagar da soma que lhe devem.
  - **Art. 126º** O credor que força seu devedor a lhe restituir o que lhe emprestou, não deve ser censurado pelo rei por haver retomado o seu bem.
  - Art. 127º Quando um homem nega uma dívida, que o rei lhe faça pagar a soma de que o credor fornecer prova e o puna com uma ligeira multa proporcional às suas faculdades.
    Art. 128º Sobre a recusa de um devedor citado diante do Tribunal para pagar, que o autor invoque em testemunho uma pessoa presente no momento do empréstimo, ou produza outra prova, como um bilhete.
  - Há autores que afirmam que a escravidão era uma forma de cobrança de dívida admitida pelo Código Manu. No caso, não deixa de ser oportuno acrescentar: **Art. 175.** Um devedor se pode quitar com seu credor por meio de seu trabalho, se ele é da mesma classe ou de uma classe inferior; mas se é de classe superior, que ele pague a dívida pouco a pouco, segundo suas forças.

mo sobre a circulação de moedas<sup>5</sup>, tributação<sup>6</sup>, havendo dois artigos sobre o direito do consumidor<sup>7</sup>.

Já no segundo milênio a.C, o escambo no mar Mediterrâneo se praticava com fins de enriquecimento. Um exemplo claro é o de Creta, que chegou a ser um grande centro comercial, dispondo de frotas expressivas para época e acumulavam grandes riquezas, graças a seus estoques de azeite e vinhos oriundos das mais dis-

<sup>5</sup> Art.115º As diversas denominações aplicadas ao cobre, a prata e ao ouro em peso, usadas comumente neste mundo para as relações comerciais dos homens, eu vou explicarvos sem omitir coisa alguma.

**Art.116º** Quando o sol passa através de uma janela, essa poeira fina que se vê, é a primeira quantidade perceptível; chamam-na "trasarenou".

**Art.117º** Oito grãos de poeira ["trasarenous"] devem ser considerados como iguais de peso a um grão de papoula; três desses pesos são reputados iguais a um grão de mostarda branca.

**Art.118º** Seis grãos de mostarda branca são iguais a um de cevada, de grossura média; três grãos de cevada são iguais a um de "Krishnala" 16, cinco de "krishnalas" a um "masha" 17, dezesseis "masshas" a um "suvarna" 18.

Art.119º Quatro "suvarnas" de ouro fazem uma pala; dez palas um "dharana"; um "mashaka" de prata deve ser reconhecido como sendo o valor de dois "krishnalas" reunidos.

**Art.120º** Dezesseis desses "mashakas" fazem uma "dharana" ou um "purana" de prata; mas, o "karshika" 19 de cobre deve ser chamado "pana" ou "karshapana".

**Art. 121º** Dez "Dharanas" de prata são iguais a um "satamana" e o peso de quatro "suvarnas" é designado sob o nome de "nishka".

**Art. 122º** Duzentos e cinqüenta panas são declarados ser a primeira multa, quinhentas "panas" devem ser a multa média e mil "panas", a mais alta.

<sup>6</sup> **168º** Que um rei, por mais pobre que seja, não se apodere do que não deve tomar; e por mais rico que seja, não abandone nada do que deve tomar, ainda a menor coisa.

**Art. 169º** Tomando o que não deve, e recusando o que lhe pertence de direito, o rei dá prova de fraqueza e está perdido neste mundo e no outro.

**Art.170º** Tomando o que lhe é devido, prevenindo a mistura das classes e protegendo o fraco, o rei adquire força e prospera no outro mundo e neste.

**Art. 395º** Que homens, conhecendo bem em que casos se podem impor direitos, e peritos em todas as espécies de mercadorias, avaliem o preço das mercadorias e que o rei receba a vigésima parte do benefício.

<sup>7</sup> Art. 201º Não se deve vender nenhuma mercadoria de má qualidade como boa, nem uma mercadoria de um peso mais fraco que o convencionado, nem uma coisa afastada, nem uma coisa de que se tem escondido os defeitos.

**Art. 397º** Aquele que frauda os direitos, que vende ou compra em hora indevida ou que dá falsa avaliação de suas mercadorias, deve sofrer uma multa de oito vezes o valor dos objetos.

tantes localidades, acrescentando-se, ainda, jóias, cerâmicas e tecidos. Em suas atividades comerciais, os cretenses alcançavam a Sicília, ao sul da Itália, onde adquiriam vinho afamado em todo o Oriente Médio.

Os fenícios, por seu lado, povos de artesões, navegadores e, especialmente, comerciantes natos desde suas origens, nem mesmo chegaram a desenvolver uma cultura própria. Inicialmente, no terceiro milênio a. C., assimilaram elementos das culturas do Egito e da Mesopotâmia, depois, dos cretenses e dos micenianos, isso ao longo do segundo milênio a. C. Após assumirem o controle de rotas terrestres, da Ásia Menor, comerciando, principalmente, azeite, cedro e perfumes, eles se iniciaram como navegadores. Com a súbita queda de Creta e a decadência do Egito, os fenícios passaram a assumir as rotas comerciais do Mediterrâneo, sendo empurrados pela presença grega para o oeste, atingindo até as costas da Espanha, havendo autores que afirmem terem eles ultrapassado Gibraltar e navegado a costa atlântica da África.

A contribuição dos fenícios não se restringe a seu alfabeto, que, a propósito, surgiu como ferramenta essencialmente de suas atividades comerciais, que se expandiram por todo o mar Mediterrâneo, consolidando-se eles como um dos povos mais prósperos da Antiguidade. Tornando-se construtores navais e hábeis navegadores, entrepostos comerciais e colônias foram instalados nas mais variadas regiões, que originaram cidades célebres como Cartago (Tunísia), Cádiz (Espanha), Palermo e Cagliari (na Itália) e várias outras, isso, além das cidades do território fenício original, como Beirute, Tiro, Sídon e Biblos. Nessas cidades, pujante foram as indústrias que surgiram para abastecer os mercados com

madeira talhada (cedro e pinho), tecidos, especialmente o linho tingido com púrpura, jóias, produtos de metais, ouro, prata e de marfim, vidro.

A contribuição dos fenícios, como empreendedores, vai além da expansão do comércio. Embora não tenham desenvolvido um estatuto comercial, desenvolveram os costumes, permitindo o aparecimento do que se pode entender como regras consuetudinárias. De fato, a atividade econômica era para eles o fator determinante, inclusive na esfera política. Basta considerar que, nas cidades fenícias, a classe dominante era a dos ricos comerciantes, dos proprietários de terra e armadores, seguidos pelos sacerdotes. A eles se submetiam os artesãos e camponeses.

Porém, embora não existissem leis fenícias formais, existiam(,) desde 1600 a. C., convenções que asseguravam a reforma de barcos avariados e a substituição dos perdidos por novos. Também se tem notícia de um fundo de reserva, constituído por parte dos lucros comerciais, a título de prevenção de prejuízos futuros. Enfim, foram os fenícios os primeiros a usarem um sistema de compensação de perdas, onerando-se mercadorias para amortizar prejuízos com as danificadas ou extraviadas, adotado até hoje por vários empreendimentos.

Os gregos foram os maiores herdeiros dos cretenses, uma vez que assumiram, diretamente, suas tradições e conhecimentos, inclusive as técnicas náuticas e rotas marítimas, mas não só para o comércio, uma vez que também praticavam, com freqüência, a pilhagem. A célebre Guerra de Tróia, possivelmente, foi em razão tanto da ambição pelas riquezas existentes na célebre cidade dos

tempos homéricos, como da conquista do estreito de Dardanelos, onde existia porto de grande importância, por ser a passagem única para muitas rotas comerciais do mar Negro.

Os gregos seguiram a tradição comercial mediterrânea, em que cada cidade marítima tinha seus próprios usos e costumes comerciais, que se impunham como normas para todos que lá chegassem. Com isso surgiram as primeiras convenções entre cidades, em que se ajustavam regras de convivência mercantil, estabelecendo-se direitos de represália contra mercadores dissidentes<sup>8</sup>. Entretanto, fosse poderosa a cidade, essa modalidade de convenção se resolvia de forma compulsória, mediante a anuência das demais que a ela não podiam reagir.

Uma das primeiras contribuições gregas, em termos de norma comercial, conforme conta a tradição, é o que ficou conhecido, no direito romano, como *Lex Rhodia de Jactu*, concebida em 900 a. C., na célebre cidade portuária de Rodes, hoje capital do conjunto insular Dodecaneso, do mar Egeu. Versava ela sobre a proteção dos perigos do mar, resolvendo as avarias grossas, bens perdidos durante a navegação. Nela já se estabelecia que, vendo-se o capitão obrigado a lançar ao mar o carregamento ou parte dele, encontrando-se em perigo o navio, o prejuízo deveria ser dividido entre os proprietários do próprio navio e das mercadorias.

De certo modo, os gregos seguiram a tradição mediterrânea, nos casos de insolvência do devedor, mas adotando medidas ex-

<sup>8</sup> Não seriam essas convenções os embriões dos atuais referendos da OMC? A propósito, no sistema de solução de controvérsias perante a OMC, há a autorização para retaliar, sendo essa etapa a última nesse tipo de solução.

tremas. O devedor falido tornava-se servo do credor, podendo esse aliená-lo, mutilá-lo e, até, matá-lo, caso não fosse cumprida decisão judicial para resolver a dívida. Após as inovações introduzidas por Sólon, célebre legislador ateniense, que se inspirou em entendimentos egípcios mais humanos, regras tão duras abrandaram-se e passou-se a separar, da integridade física do devedor, a responsabilidade pelo pagamento, chegando-se a anistiar e libertar os presos por dívidas.

As leis de Ródia deram origem ao código Novale Rhodorium, do Direito Romano, que, adotado por vários países, durou vários séculos. Entre suas regras, no caso da necessidade de atirarem-se ao mar mercadorias, destacava-se a obrigação de todos os participantes repararem os danos.

Um exemplo disso é o Digesto XIV, que, em seu segundo livro, trata do salvamento marítimo, contemplando, inclusive, os envolvidos nos resgates, tais como mergulhadores e barqueiros. O código contrariava antigo costume marítimo, para o qual os bens abandonados ao mar pertenciam a quem os achasse, inclusive os próprios náufragos, sendo esses escravizados. Combatia, assim, a apropriação de bens e pessoas por terceiros, o que passou a ser tipificado no âmbito penal.

Ademais, em casos de situações menos graves, no Digesto XIV, foram estabelecidas medidas fiscais dissuasórias contra essa modalidade de apropriação, protegendo-se direitos de recuperação dos bens por parte de seus legítimos proprietários. Tempos depois, veio a proibição plena da comercialização de mercadorias despojadas de barcos naufragados, inclusive sua receptação,

criminalizando-se, de forma distinta, os que transacionassem esbulhos de naufrágios e aqueles que fossem frutos de depredação (pirataria).

Outra contribuição importante dos romanos é o *Nauticum Foenus*, de origem grega, a partir da Lei de Rodes, acolhido pelo Digesto XXII. Trata do empréstimo de risco e do câmbio, mediante cláusulas contratuais que versavam sobre o comércio marítimo, que envolvia capitais de risco, fazendo surgir os primeiros elementos dos contratos de seguro. O fato é que os romanos sempre tiveram em primeiro plano a navegação e o transporte de mercadorias, editando eles normas que, apesar de dispersas, prevenissem prejuízos com naufrágios e, até mesmo, disciplinassem o fretamento de navios segundo pesos e volumes de mercadorias transportadas.

Alguns exemplos de outras leis que tratavam do comércio da Grécia antiga: Tasos - cerca de 425-412 a.C.<sup>9</sup>; Delfos-lei proibindo a exportação de vinho, meados do século V a.C.<sup>10</sup> Cíparíssia (pe-

<sup>9 &</sup>quot;Essa lei visa ( I) a proteger a produ ção e a distribuição do vinho de Tasos estabelecendo um limite depois do qual a venda da produção é permitida e ( II) evitar a diluição do produto e a consequente perda do prestígio e de mercados. Ao mesmo tempo, visa a apoiar a coleta de taxas devidas à polis. È proibida a importação de vinho estrangeiro, datas e zonas do comércio são claramente definidas, assim como as responsabilidades dos magistrados." Ilias Arnaoutoglou ,Leis da Grécia antiga, Editora Odysseus, São Paulo, 1ª ed. 2003, p. 44

<sup>10 &</sup>quot;Essa lei visa (I) a proteger a produção e a distribuição do vinho de Tasos estabelecendo um limite depois do qual a venda da produção é permitida e (II) evitar a diluição do produto e a consequente perda do prestígio e de mercados. Ao mesmo tempo, visa a apoiar a coleta de taxas devidas à polis. È proibida a importação de vinho estrangeiro, datas e zonas do comércio são claramente definidas, assim como as responsabilidades dos magistrados." Ilias Arnaoutoglou ,Leis da Grécia antiga, Editora Odysseus, São Paulo, 1ª ed. 2003, p. 44

loponeso), século IV – III a. C. – lei sobre taxas de exportação e importação. $^{11}$ 

Outras leis tratando do comércio da Grécia antiga: Tasos: legislação a respeito do vinho, cerca de 425-412 a.C.; Delfos -lei proibindo a exportação de vinho, meados do século V a.C. Cíparíssia (peloponeso), século IV – III a. C. – lei sobre taxas de exportação e importação.

A expansão do Império Romano, cabe considerar, não só dependeu da guerra e da submissão dos povos, mas também do comércio em todo o mar Mediterrâneo, uma das razões das Guerras Púnicas. Cabe considerar que a denominada *pax romana*, período de paz relativa para o império, imposto por armas e autoritarismo, teve início com César, que pôs fim às guerras civis, portanto antes das mencionadas guerras, que tiveram como causa a hegemonia comercial do Mediterrâneo, em que Roma se iniciara com significativo êxito.

Ocorre que Cartago, cidade fenícia, poderosa potência comercial, era a barreira aos propósitos imperialistas e hegemônicos romanos, surgindo uma rivalidade que só findou com a total destruição dessa cidade, por Roma. Célebre ficou na história a frase *Delenda est Carthago*. Além disso, com a conquista definitiva do

<sup>11 &</sup>quot;Essa lei visa ( I) a proteger a produção e a distribuição do vinho de Tasos estabelecendo um limite depois do qual a venda da produção é permitida e ( II) evitar a diluição do produto e a consequente perda do prestígio e de mercados. Ao mesmo tempo, visa a apoiar a coleta de taxas devidas à polis. È proibida a importação de vinho estrangeiro, datas e zonas do comércio são claramente definidas, assim como as responsabilidades dos magistrados." Ilias Arnaoutoglou ,Leis da Grécia antiga, Editora Odysseus, São Paulo, 1ª ed. 2003, p. 44

Egito, o comércio tornou-se uma das principais fontes de riqueza de Roma. Do Egito não só vinham os alimentos produzidos nas margens do Nilo, mas também pedras preciosas e minérios que ornavam as elites romanas, entre elas a esmeralda na época abundante na parte oriental do Saara.

O fato é que a mercantilidade, somando-se ao militarismo, entrou definitivamente no espírito romano, ocupando espaço até nos lares, a ponto de possuírem espaço nas casas, no *tablinum*. Esse compartimento, até então reservado à recepção de visitas e à biblioteca, passou a ser recinto de negócios e escrituração mercantil. Pode-se considerar que essa imersão de Roma no comércio foi um dos marcos de suas rupturas com a tradição grega, inclusive religiosa. E não apenas deuses exóticos ingressaram no culto romano, mas também costumes, produtos e, inclusive, novas concepções legislativas. Aprendia o romano a conviver com a diversidade, fato que impossibilitou a consolidação de um direito comercial romano.

Cabe lembrar a antiga cidade de Berenice, nas margens do Mar Vermelho, fundada por faraós da dinastia ptolomaica, famoso porto que, por mais de quatrocentos anos, viabilizou o comércio intenso dos povos mediterrâneos, em especial, Roma, com a Índia e adjacências. Em todas as rotas marítimas e terrestres, especialmente as oriundas de Berenice, pesados impostos eram cobrados de todos que por elas transitassem, inclusive mendigos. Roma enriquecia-se.

Em Roma, em contraponto à *jus civile*, que se restringia, unicamente, aos cidadãos romanos, surgiu, por volta do terceiro século

a. C., a *jus gentium*, aplicável aos próprios romanos e a outros povos. Todavia, não resultou ele de uma legislação, mas de atos de magistrados e governantes que administravam justiça aos estrangeiros. Talvez uns de seus fundamentos tenham sido os tratados de proteção mútua, celebrados com outros povos. Foi, sem dúvida, o crescente interesse comercial que levou os romanos a estender o *jus gentium* a estrangeiros ingressos em seus territórios sem proteção de tratados.

Por outro lado, não se pode ignorar a hipótese de que os magistrados e governantes, decerto, inspiraram-se em normas mercantis utilizadas pelos comerciantes do Mediterrâneo, de caráter internacional, em julgados e decisões administrativas. Ainda no século de seu aparecimento, o *jus gentium* passou a confundir com o próprio *jus civile*, especialmente quando Roma estendeu a cidadania a todos os povos conquistados. Em suma, quando se declarava a legitimidade de um contrato sob a égide do *jus gentium*, isso significava que ele tinha os mesmos efeitos legais, independentemente de serem as partes cidadãs ou não. Enfim, por causa da universalidade de sua aplicação, surgiu a idéia de que a lei comum a todos os povos seria a lei da natureza, indício de que os romanos absorviam os ensinamentos filosóficos gregos.

Quanto ao devedor insolvente, os legisladores romanos foram influenciados pelo direito grego. Foi necessária a *Lex poetelia papira* para abolir a prisão do devedor insolvente, sua venda como escravo, sua mutilação e morte, abrandando-se as regras de execução substancialmente. Isso, sem dúvida, significou um avanço jurídico significativo para a o aparecimento de regras mais humanas no trato do pagamento de dívidas. A responsabilização patri-

monial assumiu o lugar da corporal, surgindo a figura jurídica do *bonorum venditio*, em que os bens do falido se alienavam a quem pagasse aos credores, mediante rateios.

Além disso, os romanos, na Lei das 12 Tábuas, conceberam a execução singular e a coletiva de dívidas, sendo essa última a contribuição histórica de significado, uma vez que serviu de fundamento para o direito falimentar moderno, que hoje se conhece. Apesar de tudo, por basear-se a sociedade romana no trabalho escravo, ainda que os bens do devedor servissem de garantia para o credor, a obrigação ao pagamento continuava, exclusivamente, de natureza pessoal.

Com a queda de Roma, em 476 d. C., a unidade da Europa romana desintegrou-se, surgindo inúmeros pequenos Estados isolados e instáveis, muitas vezes meras povoações autônomas e sem contatos com outras regiões, o que permitiu o deslocamento do eixo do interesse político-econômico para o Oriente Próximo. Além do Império Bizantino (Império Romano do Oriente), os árabes passaram a ter expressão, ao afirmarem-se, de forma crescente, como mediadores mercantis entre o Extremo Oriente e a região mediterrânea. Aproveitaram-se eles da rota marítima para Índia que enriqueceu a cidade egípcia de Berenice e passaram a explorar rotas terrestres que alcançavam a China, que, em conjunto, ficaram inseridas na denominada Rota da Seda<sup>12</sup>. Embora, houvesse algumas dessas rotas já no oitavo século a. C., elas não tiveram projeção, uma vez que, para os romanos, mais valia o comércio marítimo através de Berenice, enriquecendo-se o Estado com os

<sup>12</sup> Denominação dada por Ferdinand Von Richthofen, um geógrafo alemão do século XIX.

tributos cobrados às caravanas que seguiam para Nilo, já que elas transitavam apenas em seus domínios.

Com os árabes, aprimoraram-se as sociedades mercantis, para resolver o problema do capital, já que o Corão coibia a usura. Evidentemente, ao ocuparem totalmente o Egito e todo o norte da África, alcançando a Península Ibérica, os árabes afirmaram-se como senhores do Mediterrâneo, tendo como opositores os genoveses e venezianos.

É a partir do século XI que Gênova assume papel importante na história como república marítima. Tendo contribuído nas lutas contra os corsários sarracenos e a expulsão de mulçumanos da Sardenha e da Córsega, no século XII, Gênova expandiu significativamente seu território e áreas de influência ao participar das Cruzadas. Logo seus mercadores se afirmaram no transporte e na comercialização de mercadorias oriundas do Oriente, destacando-se entre eles sedas, pedras preciosas e especiarias muito admiradas na Europa. Contaram, para tanto, com peso significativo o bom relacionamento de Gênova e o Império Bizantino. A expansão genovesa foi razão de conflitos, inclusive bélicos, com os venezianos, seus concorrentes.

É no século X que a cidade de Veneza se afirma como potência comercial, com uma das maiores frotas navais da Europa. Para alguns estudiosos foi a primeira capital do Capitalismo. Seu crescimento também se deveu às boas relações comerciais com o Império Bizantino, do qual foi aliado, em oposição aos árabes e normandos. Chegou a ser a mais importante das denominadas repúblicas marítimas (as mais importantes: Veneza, Gênova, Amalfi e Pisa).

Amalfi foi a mais antiga das repúblicas marítimas, tendo-se desenvolvido em funções do comércio intenso com o Bizâncio e o Egito, abalando expressivamente o monopólio árabe do mar Mediterrâneo. No ano de 1137, além de passar sérios prejuízos causados por inundações, a cidade foi invadida e saqueada pelos pisanos, sendo anexada ao reino normando, entrando em decadência. Já Pisa passou a destacar-se a partir do ano de 1016, quando participou, ao lado de Gênova, da expulsão dos sarracenos, conquistando a Sardenha, a Córsega e o mar Tirreno. Com significativa frota comercial, chegaram a controlar o Mediterrâneo Ocidental. Entrou em declínio a partir de 1284, quando foi vencida por Gênova na batalha naval de Meloria. Milão e Parma, apesar de situarem-se no plano secundário, tiveram participação expressiva na consolidação do comércio na península Itálica (ou Apenina).

Uma das maiores contribuições das repúblicas marítimas da Itália foram as Tábuas Amalfitanas, ou Tábuas de Amalfi, que reuniam leis atinentes ao comércio e à navegação. Produzidas no século X, tornaram-se a base do direito dos povos na Europa. Como hoje só restam alguns fragmentos, é, praticamente, impossível um estudo adequado de seus regramentos. Outras contribuições importantes foram os *Consuetudines* (1056), de Gênova, os *Constitutum Usus* (1161) e o *Breve Curia Maris* (1305) de Pisa, o *Liber Consuetudinum* (1216), de Milão, *Breve Mercatorum* (1215), de Parma.

No início da Idade Média, ainda em Roma, o imperador Justiniano I determina, a uma comissão de jurisconsultos liderada por Triboniano, a elaboração *Nouus Iustinianus Codex* (529 a 534). Produziu-se, então, a reunião sistemática de vários outros códi-

gos<sup>13</sup> e inúmeras jurisprudências e doutrinas<sup>14</sup>, que, por estarem dispersas, geravam confusões e controvérsias graves na atividade jurisdicional. Esse código muito influenciou a Europa medieval, ficando conhecido como *Corpus Juris Civilis*, composto por quatro livros, sendo eles *Caudex*, Digesto (ou *Pandecta*), *Institutas* e Novelas.

Nos 12 livros do *Caudex*, foram compiladas todas as constituições do direito romano, de forma cronológica, para que se conhecessem as leis vigentes, de forma que pudessem ser selecionadas as que seriam aproveitáveis, inserindo-se as questões comerciais nos livros III e VIII, que tratava do direito privado.

O Digesto, a parte maior e mais importante, dividido em 50 livros, concentrou-se na reunião de pareceres e jurisprudências produzidas durante, aproximadamente, cinco séculos. Devido ao número de contradições e controvérsias instaladas pelas soluções jurídicas mais antigas, foi necessário interpretá-las de forma interlinear e atualizá-las, recebendo as intervenções o nome de interpolações.

As Institutas, divididas em quatro livros, constituíram uma espécie de manual para os estudos do Direito, elaborado de forma mais simples, para que as leis se tornassem plenamente conhecidas, entendidas, ensinadas e aplicadas. Sua elaboração foi em homenagem a Gaio. Por fim, as Novelas, escritas em grego, reu-

<sup>13</sup> Entre eles, os códigos Hermogeniano, Gregoriano e Teodosiano.

<sup>14</sup> Especialmente o Jura, o direito contido nas obras dos jurisconsultos clássicos.

niam as leis editadas por Justiniano, após a elaboração dos outros códigos.

Justiniano foi um grande incentivador das atividades comerciais e industriais. Uma importante contribuição de seu código, para o mundo dos negócios da época, foi a distinção expressa entre a *res in commercio* e a *res extra commercio*. Na primeira categoria, enquadravam-se os bens apropriáveis por particulares com fins comerciais, na segunda, os inalienáveis, ou seja, indisponíveis à venda. Os bens, ainda, se classificavam da seguinte forma: os inalienáveis devido à vontade humana, os insuscetíveis de apropriação devido a sua natureza e, enfim, o legalmente inalienáveis.

De forma consuetudinária, os romanos já distinguiam a *res in commercio* da *res extra commercio*, o que até merecia atenção doutrinária e jurisprudencial. Gaio, célebre jurisconsulto romano, dedicou atenção especial a essa distinção. O mérito do código de Justiniano foi inseri-la na lei, formalizá-la legalmente. Protegiam-se, portanto, já de forma clara e irrecusável, as coisas da religião (*res extra commercium divini juris*) e as profanas (*res extra commercium humani Juris*).

Daí a classificação das coisas em patrimônio em *res mancipi*, mais valiosas, e *res nec mancipi*, menos valiosas. Para o direito romano, mais valiosos seriam as coisas que só podiam ser alienadas de forma completa e perfeita, através de processo de mancipação solene, como terrenos localizados em Roma, animais, escravos etc. Já as menos valiosas seriam as negociáveis mediante transação informal, mediante a simples entrega da *res* mediante um pagamento ajustado, entre particulares, não se exigindo o processo solene.

Verifica-se aí a *res* em seu sentido puramente econômico. O fato é que, nos sistemas de Gaio e Justiniano, *res* diz respeito a todas as relações patrimoniais. Não deixa de ser oportuno ressaltar que, no direito econômico moderno, se constata que, em muitas situações, a *res nec mancipi* não é mais a menos valiosa, já que uma patente, uma marca, direito autoral obras de arte ou jóias podem valer muito mais do que o terreno ou terrenos em que uma empresa está instalada.

O fato é que, para muitos autores, o Direito Comercial, como conjunto de normas que regula o comércio, teve sua origem na Idade Média. Importantes foram os pactos de meação entre senhores feudais, que abandonavam suas terras em troca das cidades, e seus próprios servos, que ficavam obrigados a entregar-lhes metade da produção campesina. Entretanto, mais significativos foram os denominados "contratos de comenda", celebrados entre os comandantes de navios e os detentores de recursos financeiros.

O "contrato de comenda" contornava as reprovações cristãs que, mais brandas que as do Corão, se restringiam à agiotagem. O detentor do recurso financeiro ficava restrito ao risco do valor empregado no empreendimento comercial e o capitão, agindo em seu nome, fazia transações, dividindo-se os lucros. Essa modalidade empreendedora, posteriormente, devido aos bons resultados do comércio marítimo, também passou a ser adotada em transações terrestres. Por fim, o "contrato de comenda" é a fase embrionária da atual sociedade em camandita.

As Cruzadas facilitaram substancialmente a expansão do comércio europeu, uma vez que. Além da conquista, aos árabes, das rotas marítimas do Mediterrâneo, foram as Cruzadas que levaram o europeu a terras até então desconhecidas, surgindo rotas terrestres que logo se caracterizam como estradas, onde, aos poucos, foram se formando núcleos populacionais como entrepostos comerciais. É o caso, por exemplo, da cidade francesa de Lyon, situada na estrada que seguia do Reno ao mar Mediterrâneo.

Mercados e feiras foram os grandes centros dos negócios medievais, principalmente da denominada Baixa Idade Média. Aos mercados compareciam os lavradores para venderem seus produtos e comprarem os das cidades. Já as feiras reuniam comerciantes das mais variadas localidades, em dias e cidades específicas, para a troca de produtos. Realizadas trimestralmente, serviam ao Estado para a cobrança de impostos. Nos mercados e nas feiras estabeleceram-se costumes negociais, dando, ao Direito Comercial, uma raiz consuetudinária, uma vez que não existiram nem obras de jurisconsultos ou atividades legislativas que o regessem.

O fato é que, nas feiras medievais especialmente, não se descartando a valiosa contribuição dos mercados de grandes centros urbanos europeus, ocorreram as primeiras operações cambiais. Em decorrência delas, tornaram-se as operações comerciais mais complexas, uma vez que se substituía o escambo pelo pagamento em moedas da localidade em que elas se realizavam.

Os próprios comerciantes é que estabeleceram, em seus cotidianos, formas contratuais, creditícias, concorrenciais etc., conforme lhes aprouvessem. Nessa época é que surgiram as primeiras corporações de artes e ofícios, congregando grupos de mercadores e de artesões, que estabeleceram normas processuais para a solução de controvérsias mercantis, surgindo, assim, os tribunais regidos por *consules mercatorum* (cônsules dos comerciantes), eleitos em assembléia. Nesses tribunais consulares se consolidaram os primeiros embriões do Direito de classe e o corporativo, na área mercantil.

Entre as atribuições dos cônsules, além da magistratura nas demandas comerciais e o zelo pela observância dos usos e das leis mercantis, destacavam-se: a preservação da honra e da dignidade das corporações a que eles pertenciam, a manutenção da paz e, não raro, até mesmo a atividade legislativa. As regras comerciais, a propósito só se aplicavam a círculos fechados, constituídos pelos membros das corporações mercantis.

O rito processual adotado nesses tribunais (precursores dos tribunais do comércio e juntas comerciais) era sumário, caracterizando-se como célere, informal e de boa-fé. Nas decisões mais complexas, o inconformado podia apelar a corte formada por membros da corporação, mediante sorteio, que recebiam a denominação de sobrecônsules.

Com o aparecimento das primeiras classes burguesas e o crescimento do papel das corporações, o comércio tornou-se interesse de Estado, apoderando-se os governantes do papel de legisladores e magistrados. Um exemplo é Jaime I, rei de Aragão, que promulgou, em 1227, a Lei de Navegação de Barcelona, que, mais direcionada ao comércio em si, e não aos pagamentos, estabelecia a reserva de mercado para as embarcações barcelonesas. Todavia, em 1258, o mesmo monarca edita o Código Marítimo, que ficou

conhecido em benefício do bem-estar dos marinheiros e dos cidadãos de Barcelona.

O fato é que, no século XI, surgiram e se estabilizaram as primeiras localidades como exclusivas para o comércio, com base em práticas e códigos locais, algumas, por sinal, inovadoras devido ao comércio com outros povos. Suas práticas e estatutos logo adquiriram amplitudes territoriais, surgindo, em várias partes da Europa, centros comerciais expressivos. É nesse contexto que surgiu, por exemplo, a Alfândega de Barcelona, que ficou conhecida como *Consulato Del Mare*, cujas práticas e regramentos se impuseram, com o tempo, como um corpo de costume mercantil consolidado nas regiões com tradição no comércio.

Cabe também lembrar os "Rôles<sup>15</sup> d'Oléron, as "Leges" wisbuenses". Os "rôles" referiam-se aos usos e leis aplicáveis às cidades francesas do Atlântico, Já as "leges" diziam respeito à cidade portuária de Wisby, situada em Gottland, uma ilha do mar Báltico, restando, hoje, apenas as ruínas do grande empório que representou para o comércio marítimo da Idade Média.

Todos os estatutos expostos, entre eles o *Consulato del Mare* e outros de menor expressão, constituíram, na Idade Média, o que se pode entender como direito marítimo internacional.

Com o fim da Idade Média, o eixo do comércio deslocou-se do Mediterrâneo para o Atlântico. Com a tomada de Constantinopla

<sup>15 &</sup>quot;Rôles", porque, antigamente, leis e decisões eram registradas em rolos de papiros, mediante certificação por tabeliães.

pelos turcos otomanos, paulatinamente, o comércio mediterrâneo passou a ser inviável, prejudicando a Europa em suas transações com o Oriente. Isso deu oportunidade impar à vocação marítima dos portugueses, que se aventuraram na exploração das costas africanas, em busca de um novo caminho para o Oriente, iniciando-se o que ficou conhecido como Grandes Navegações. Não tardou à Espanha ingressar nesse movimento, através de Cristóvão Colombo, que, valendo-se de conhecimentos secretos portugueses, convenceu os reis Fernão e Isabela, de Castela e Aragão, a ingressarem na corrida marítima.

As Grandes Navegações, como se sabe, não apenas permitiram a exploração da África e um caminho alternativo para o Oriente, mas, também, a descoberta de um novo continente. Inundou-se, então, a Europa com milhares de novos produtos e riquezas antes nunca vistas, especialmente devido à exploração da América pelos ibéricos. Com isso, o Mediterrâneo deu lugar ao Atlântico, em termos de importância comercial, não tardando a ingressar, nas atividades marítimas, países como a Holanda, a Inglaterra e a França.

Apesar da grande expansão marítima através do Atlântico, a Itália não perdeu de todo sua importância, por ter sido, praticamente, pioneira nos estudos do Direito Comercial, surgindo o que se ficou conhecido, nessa área, como Escola Italiana. A essa escola é que se deve à primeira na sistematização científica do Direito Comercial. Liderada por juristas italianos dos séculos XVI a XVII, ela deu nova forma às doutrinas, jurisprudências e costumes comerciais. Somou-se a esse feito o renascimento dos estudos do direito romano, que ainda é a base da ciência jurídica ocidental. Não podem ficar esquecidos por exemplo: Benvenuto Straccha, autor

da primeira sistematização do Direito Comercial, em *Tractatus de mercatura seu mercatore* (1553); Sigismundo Scaccia, *Tratactus de commerciis et cambio* (1619); Francisco Rocco, *Responsa legalia mercatorum notabilia* (1669); Raphaele de Turri, *Tratactus de cambiis* (1641); Giuseppe Maria Lorenzo de Casaregis, *Discursus legales de commercio*.

Por outro lado, fora da esfera italiana, surgiram diversas compilações do Direito Mercantil, tais como em "Guidon de La mer", um contrato de seguro marítimo redigido na cidade francesa de Rouen, no século XVI, e as "Ordenações da Hansa teutônica" redigidas em Lubeck, 1591, que passou por modificações em 1614. Essas ordenações regulamentaram o trânsito marítimo da famosa Liga Hanseática, uma confederação de cidades comerciantes que, originada ainda na Idade Média, perdurou até o século XVII.

Ademais, com o Renascimento e o aparecimento dos Estados modernos e a expansão das relações entre eles, iniciou-se o Direito Internacional, que exerceu marcante influência no Direito Comercial. Isso, porque enquanto surgiam obras como *De jure belli* (1588), de Alberico Gentili, *De jure belli pac pacis* (1625), de Hugo Grotius, surgiam também *Mare liberum* (1609), também de Hugo Grotius, *de jure naturæ et gentium*, de Samuel Pufendorf, obras que, decerto, foram determinantes para o Direito Comercial da época. Ainda merecem destaques *De dominio maris* (1703), de Cornelis van Bynkershoek e o utilitarismo do filósofo inglês Jeremy Bentham, que muito contribuiu para a integração do Direito Internacional, que afetou, profundamente, as atividades comerciais entre nações.

O Direito Comercial, na França, passou a ser cultuado com o reinado de Carlos IX, no século XVI, instituindo-se um tribunal de comércio, embrião das atuais juntas comerciais. No século XVII, durante o reinado de Luís XIV, com o concurso de Colbert, para quem o comércio era o fator primaz da riqueza, promulgaram-se duas ordenanças de significativo valor: a "Ordennance sur le commerce de terre" (1673) e a "Ordennance sur le commerce de mer" (1681). Foi com base nelas que, em 1807, se elaborou o Código Comercial francês.

É importante observar que foi na França que se deu a primeira codificação sistemática do Direito Comercial. As guerras napoleônicas colocaram a França em situação privilegiada em toda a Europa, o que perdurou mesmo depois da queda de Napoleão Bonaparte. Esse fato permitiu a consagração do código de 1807 em todo o continente, tornando-se ele o pai de todos os outros.

Apesar da marcante contribuição de Colbert e Luís XIV, não há como esquecer a Revolução Industrial e o Iluminismo. A Revolução Industrial instalou novas relações de produção, privilegiando uma classe até então pouco reconhecida, a dos senhores das fábricas, o que instalou uma nova ordem socioeconômica, de ordem burguesa. O Iluminismo, por seu lado, lastreando a Revolução Francesa e seu ideário de liberdade, igualdade e fraternidade, contribuiu para a abominação de posições classistas de direito, garantindo a plenitude da liberdade de comércio e a livre iniciativa.

O fato é que o ideário revolucionário repudiava as aspirações mercantis motivadas pelo liberalismo econômico e não aprovavam as posições classistas do direito contempladas pelas ordenanças de Luís XIV. Por conseguinte, as corporações então existentes fo-

ram extintas, consagrando-se, através da Lei de Chapelier (1791), a plena liberdade do comércio e a livre iniciativa.

Ocorre que a organização dos denominados Estados Nacionais, da era do Absolutismo, centralizou em um só homem, no caso, um monarca, todo o poder político e o jurídico e conservou o Direito Comercial como, essencialmente, Direito de Classe, o que garantia os sistemas corporativos. Nesse sentido, substancialmente inovadora foi a lei de Chapelier, uma vez que, segundo ela, caberia permitir a reunião de todos os cidadãos, mas não a reunião de todos os cidadãos de determinadas profissões em função de seus interesses comuns, estabelecendo-se, destarte, o princípio da liberdade de indústria e comércio garantido a todos os indivíduos em particular.

Após a Lei de Chapelier, em 1807, surgiu o Código Comercial Francês, que criou os tribunais de comércio, com competência exclusiva para decidir todas as demandas e controvérsias em que ocorressem atos comerciais. Cuidava o código, inclusive, de estabelecer o que seria comerciante: aquele que praticasse atos de comércio como um exercício profissional. Esses tribunais conheciam, enfim,

[...] as causas relativas aos 'negociantes, mercadores e banqueiros', aos sócios nas questões relativas às sociedades comerciais; aos atos de comércio em relação a todas as pessoas, sendo possível o recurso a árbitros<sup>16</sup>.

É importante observar que, no século XIX, as codificações do Direito Comercial foram marcadas por várias vertentes, entre

<sup>16</sup> Verçosa, 2004, p. 43.

elas, a francesa, a germânica, a russa, a escandinava e a espanhola, a essa última se filiando a lei brasileira de então. Por outro lado, válido acrescentar, houve países que nem mesmo chegaram a ter codificação comercial, preferindo-se os costumes e leis dispersas para regular a atividade comercial, como os Estados Unidos e a Inglaterra A Suíça, a propósito, só consolidou sua legislação comercial no ano de 1881, quando reuniu, em seu Código de Obrigações, o direito civil e o comercial.

Não é possível falar-se da existência de Direito Comercial no Brasil, antes de 1808. Até esse ano, predominavam, nas terras brasileiras, as ordenações da metrópole, além de algumas leis e alvarás que promoviam benefícios a alguns privilegiados e, às vezes, sua falência.

Não deixa de merecer destaque a denominada "Lei da boa razão", de 18 de agosto de 1769, do período pombalino. Ao dar uma nova definição às fontes de direito, essa lei tornou-se basilar para entender o conhecido "bacharelismo liberal", que vingou no Brasil, ao longo do século XIX. A "boa razão" teria como fundamentos outras normas, reconhecidas universalmente no mundo civilizado, e o direito romano em si, além de doutrinadores de velha cepa, que envolveriam os mais diversos setores do direito, inclusive o econômico, o mercantil e o marítimo.

De certo modo, não se pode falar em existência de Direito Comercial brasileiro no período colonial, apesar das intensas atividades mercantis ocorridas durante essa época, já que eram regidas por leis da metrópole. O marco inaugural do Direito Comercial nacional deu-se com a vinda da família real portuguesa em 1808,

com a abertura dos portos brasileiros às nações amigas, através da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, defendida pelo jurista José da Silva Lisboa, o Visconde de Cairu já em sua célebre obra "Princípios de direito mercantil e leis da marinha".

Com a abertura dos portos, surgiu a "Real Junta de Comércio, Agricultura, Fábrica e Navegação", mediante o Alvará de 23 de agosto de 1808, que, além de agregar comerciantes, permitiu o aparecimento de um Direito Comercial efetivamente brasileiro<sup>17</sup>. Já em 1809, alertava essa junta, ao então príncipe regente, D. João, sobre a importância de confiar-se ao Visconde de Cairu a preparação de um código de comercial genuinamente nacional<sup>18</sup>.

Apesar disso, ele só mesmo se consolidou com a separação do Brasil de Portugal, em 1822, não obstante perdurassem dificuldades que forçavam a permanência em vigor de legislações portuguesas, especialmente da Lei da Boa Razão<sup>19</sup>. Só em 1832 é que foi formada uma comissão para elaborar um código comercial, composta por um magistrado (Visconde de Abaeté) e quatro comerciantes. Pronto o projeto, elaborou-se, em 1834, uma exposição de motivos, que considerava dois pressupostos básicos:

Que um código de comércio deve ser redigido sobre os princípios adotados por todas as nações comerciantes, em harmonia com os usos ou estilos mercantis, que reúnem debaixo de uma só bandeira os povos do novo e do velho mundo;

<sup>17</sup> Franco, 2004, p. 25.

<sup>18</sup> Paes, 1993, p. 23.

<sup>19</sup> Bertoldi, 2001, p. 28..

Que um código de comércio deve ser ao mesmo tempo acomodado às circunstâncias especiais do povo para quem é feito<sup>20</sup>.

Embora fosse enviado ao legislativo ainda no ano de 1834 e duas comissões da Câmara opinassem favoravelmente, permaneceu ele adormecido nas gavetas do Congresso por oito anos. Só em 1842 ele foi retomado, sendo aclamado e encaminhado ao Senado em 1845, que o aprovou com algumas emendas, em 1848. Finalmente, após nova aprovação pelos deputados, ele foi sancionado através da Lei nº 556, de 6 de março de 1850²¹. Considerado, na época, como um dos mais importantes códigos comerciais do mundo, ele vigora em parte até os dias de hoje, no que tange o Direito Marítimo.

A promulgação do Código Comercial, em 1850, inicia o que se pode considerar como uma segunda fase do Direito Comercial brasileiro. Sua regulamentação se deu no mesmo ano de 1850, através dos regulamentos 737 e 738, voltados às causas comerciais e os tribunais de comércio, esses extintos posteriormente, através do Decreto Legislativo nº 2.662, de 9 de outubro de 1875, quando foram criadas as juntas e as inspetorias comerciais.

Preconizava então o código brasileiro, em seu art. 4º: "Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este Código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do comércio do Império, e

<sup>20</sup> Paes, 1993, p. 23-24.

<sup>21</sup> Apud Ibidem, p. 24.

faça da mercancia profissão habitual". Por mercancia, o Regulamento 737, em seu art. 19, estabelecia:

A compra e venda ou troca de efeitos móveis ou semoventes para os vender por grosso ou a retalho, na mesma espécie ou manufaturados, ou para alugar o seu uso;

As operações de câmbio, banco e corretagem;

As empresas de fábricas, de comissões, de depósito, de expedição, consignação, e transportes de mercadorias, de espetáculos públicos;

Os seguros, fretamentos, riscos e quaisquer contratos relativos ao comércio marítimo;

A armação e expedição de navios.

Esse dispositivo vigorou até 1875, quando se deu a extinção dos tribunais de comércio, unificando-se a jurisdição comercial à civil. Sua objetividade, portanto, perdeu sua força, uma vez que disposição passou a ser meramente exemplificativa.

Embora influenciado pelas doutrinas e legislação francesa, o código brasileiro não adotou a teoria dos atos de comércio, consagrada no Código Napoleônico, para a identificação de sua abrangência e aplicação. Isso, apesar de a Europa, ao longo de todo o século XIX, ter-se concentrado em um sistema subjetivo para qualificar o comerciante e, mesmo, já em quase meados do século XX, como no caso do Código Civil italiano de 1942, em relação ao empresário<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Em 1897., o Código Comercial alemão, por seu lado, tomou um caminho distinto do modelo francês, ao colocar "[...] o comerciante no centro do sistema, definindo como 'mercantis' todos os atos ou negócios por aquele realizados no exercício de sua atividade profissional" (Verçosa, 2004, p. 49).

O legislador brasileiro, sem dúvida, deu passo avançado ao adotar uma espécie de sistema misto, porque conjuga o aspecto subjetivo ao objetivo, o primeiro, referente ao comerciante, e o segundo, à prática do comércio.

Houve, portanto uma proteção ao comerciante estabelecido, com registro nos tribunais de comércio do império. O comerciante irregular, aquele sem o aludido registro, embora arcasse com os ônus de sua atividade, não tinha os direitos facultados pela lei ao comerciante regularmente constituído. Por outro lado, também houve a adoção das teorias dos atos de comércio, de natureza objetiva. Apesar desse avanço do legislativo brasileiro, já nos tempos do Império, no limiar do século XXI, com o aparecimento do Código Civil de 2002, mais se recepcionou o princípio da teoria subjetiva de caracterização de atos de comércio, ficando a concepção objetiva acessória à subjetiva.

O marco inicial do que se pode denominar terceira fase do Direito Comercial brasileiro ocorreu logo no início do período republicano, com o Decreto n. 917, de 24 de outubro de 1890. Embora acolhido com entusiasmo inicialmente, o decreto logo gerou protestos devido aos "[...] abusos das moratórias, das concessões de bens e das facilidades das concordatas preventivas, meios inventados para evitarem a declaração judicial de falência"<sup>23</sup>.

Outros fatores que também muito justificam falar-se em terceira fase: o desenvolvimento da indústria e do comércio, que da-

<sup>23</sup> Mendonça, 2000, p. 128.

vam passos mais seguros, e a preocupação mais científica com o Direito Comercial, passando a ser conhecidas e discutidas obras de importância, como as de Goldschmidt, Vidari, Endemann, Vivante, Lyon-Caen, Renault e Thaller, além de outros. Conforme ressalta Mendonça, "banem-se as expressões *direito de exceção*, *direito de classe*, incompatíveis com o direito que abraça igualmente na sua esfera uma série extensíssima de fatos econômicos" <sup>24</sup>. Enfim, as novas regras e doutrinas mais se concentram na regulamentação dos fenômenos socioeconômicos.

Em 1916, Inglês de Souza cogitou unificação da matéria civil com a comercial, uma tentativa que ocorreu ainda nos tempos imperiais, 1867, de Teixeira de Freitas. No entanto, Inglês de Souza só enviou seu projeto à Câmara de Deputados e 1927, sendo ele definitivamente abandonado, com a eclosão da Revolução de 1930. Outras tentativas ocorreram: em 1949, quando Florêncio foi encarregado de elaborar um novo projeto, que não teve consecução, chegando-se à elaboração de um Código de Obrigações, que teve termo, mas nunca foi transformado em lei; outra tentativa frutada aconteceu no início de 1970, envolvendo doutos jurisconsultos da época, mas já com a preocupação de manter a autonomia das duas áreas, a civil e a comercial. Por fim, somente no início do século XXI, é que se chegou a uma unificação razoável, com a aprovação da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, do novo Código Civil.

<sup>24</sup> Ibidem, idem.

# Capíulo 1 | ATO DE COMÉRCIO E ATIVIDADE COMERCIAL

Não há uma conceituação pacífica de atos de comércio. Alfredo Rocco, considerando os arts. 3º e 6º do Código de Comércio italiano, constatou que esses atos possuem um elemento em comum, a intermediação ou facilitação do escambo, ou seja, da troca de bens. Em suma, o ato de comércio tem, entre suas características primeiras, a prática dos atos transacionais ou da interposição na efetivação desses atos, em que bens e valores se intercambiam. Desse modo, pode-se considerar o ato de comércio sob dois aspectos, uma vez que ele pode ser de ordem primária e constitutiva do fato comercial e pode ser também uma conexão, o que lhe dá cunho de acessório, na facilitação do fato comercial. Rocco vê os atos comerciais divididos em compra para revenda e ulterior revenda, operações bancárias, empresas em geral, indústria de seguros. Explica o doutrinador italiano:

Na compra para revenda e ulterior revenda: "[...] uma troca mediata de mercadorias, títulos de crédito ou imóveis contra outros bens econômicos, geralmente contra dinheiro". Nas operações bancárias: "[...] uma troca mediata de dinheiro presente contra dinheiro futuro, ou de dinheiro contra dinheiro a crédito".

Nas empresas: "[...] uma troca mediata dos resultados do trabalho contra outros bens econômicos, especialmente contra dinheiro".

Nos seguros: "[...] uma troca mediata de risco eventual contra a quota proporcional de risco elevado"¹.

O grande comercialista brasileiro José Xavier Carvalho de Mendonça considera três classes de atos de comércio<sup>2</sup>: a primeira é referente ao exercício da indústria mercantil: "atos por natureza ou profissionais"; a segunda diz respeito aos atos que facilitam, promovem ou realizam o exercício da indústria mercantil: "atos de comércio por dependência ou conexão"; a terceira envolve os atos por força de lei, ou seja, os declarados pelo legislador, independentemente de sua natureza: "atos de comércio por força ou autoridade da lei"<sup>3</sup>.

Em 1942, com o advento do Código Civil italiano, que englobou o material comercial, passou-se a abandonar a concepção tradicional de comerciante, para adotar-se a figura do empresário, que é, segundo o art. 2.082 desse estatuto, "aquele que exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada com o fim da produção ou da troca de bens e serviços". Iniciou-se, assim, a teoria dos atos de empresa. É válida a transcrição de trecho de Fábio Ulhoa Coelho abaixo:

<sup>1</sup> Rocco, apud Paes, 1993, p. 33.

<sup>2</sup> Essa classificação se baseou na teoria dos atos de comércio adotada pelo Código Comercial de 1850 e o Regulamento 737, também de 1850.

<sup>3</sup> Mendonça, 2000, p. 521.

O direito comercial brasileiro filia-se, desde o último quarto do século XX, à teoria da empresa. Nos anos 1970, a doutrina comercialista estuda com atenção o sistema italiano de disciplina privada da atividade econômica. Já nos anos 1980, diversos julgados mostram-se guiados pela teoria da empresa para alcançar soluções mais justas aos conflitos de interesse entre os empresários. A partir dos anos de 1990, pelo menos três leis (Código de Defesa do Consumidor, Lei de Locações e Lei do Registro do Comércio) são editadas sem nenhuma inspiração na teoria dos atos de comércio. O Código Civil de 2002, conclui a transição, ao disciplinar, no Livro II da Parte Especial, o direito de empresa<sup>4</sup>.

Atualmente, o uso da expressão Direito Comercial decorre apenas de uma tradição, uma vez que essa modalidade do direito transcendeu, por completo, a atividade típica do comércio para englobar todas os setores da atividade econômica, o primário, o secundário e o terciário, cabendo falar em atos de empresa. Seja qual for a sua natureza, (civil ou comercial), sendo advindo da empresa, será este ato considerado empresarial.

A autonomia do Direito Comercial, apesar de unificado ao Código Civil, advém de vários dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, portarias ministeriais etc., todos eles de natureza específica, por concentrar-se no direito do empresário e suas conseqüências jurídicas no mundo real. A Constituição disciplina essa autonomia ao estabelecer, em seu artigo 22, inciso I, que cabe

<sup>4</sup> Ulhoa Coelho, 2008, p. 26.

à União legislar sobre o Direito Comercial. No âmbito do ensino acadêmico, é considerado como disciplina autônoma. Enfim:

É, sem dúvida, a autonomia substancial ou jurídica o tipo de autonomia mais importante dentre aquelas apresentas, pois a matéria de uma dada área do Direito é determinada cientificamente mediante a verificação de seu conteúdo particular e original, contendo princípios próprios que justificam a construção do ramo autônomo do Direito, trazendo consigo um corpo orgânico capaz de sustentar sua existência<sup>5</sup>.

Corporações de ofício – encabeçadas por um ou mais *consili*, amparados por dois conselhos (*consilium minus* e *consilium maius* ou *generale*) e seus magistrados eram eleitos anualmente – magistrados corporativos (cônsules) contribuindo para a criação e evolução do direito comercial – origem da Junta Comercial.

O registro do comércio tem, também, a sua história. Há quem descubra suas origens na matrícula (*matricula*, *ruolo*) que as corporações comerciais italianas desde o século XIII organizavam com os nomes de seus aderentes e, depois de certa época, dos fatos mais importantes de sua vida jurídica. Certo é que, no século XIX, o Código espanhol de 1829 foi o primeiro a delinear as regras sobre aquele instituto, dispondo nos arts. 22 a 31 sobre "el registro público del comercio". (Nosso) O Código da República Federativa do Brasil - 1850, (conquanto), nos seus textos, se não (desse) descreveu o plano de instituição, constantes vezes a ela se referiu (arts. 10, n. 2, 27, 28, 31 *et passim*); anexou-as às secretarias dos

<sup>5</sup> Bertoldi, 2001, p. 2001, p. 39.

tribunais do comércio (art. 11, do título único). Os arts. 56 a 71 do Regulamento n. 788 daquele ano a disciplinaram (CARVALHO DE MENDONÇA, p. 387).

Na Constituição de 1891, as atribuições do registro do (C)comércio passaram aos Estados, que deveriam organizar administrativamente as juntas comerciais. A matéria só recrudesceu com a Constituição de 1946 que incluiu como competência da União a matéria de juntas comerciais, sendo que as leis magnas que se lhe seguiram fizeram o mesmo (TAVARES PAES, p. 42).

Quando, no início do século XV, a República de Gênova empreendeu guerra contra Veneza, ela fez uso desse mecanismo para renegociar dívidas existentes e levantar novos empréstimos, de modo a arcar com as despesas da empresa bélica. A associação dos credores, surgida na oportunidade, denominada Officium Procuratorum Sancti Georgii (Casa de São Jorge), constituiu-se numa grande instituição financeira, que operou até primórdios do século XIX.

As companhias de colonização foram outras precursoras das sociedades anônimas, organizadas pelos estados modernos, nos séculos XVII e XVIII, para viabilizar os empreendimentos de conquista e manutenção de colônias, bem como o desenvolvimento do comércio ultramarino.

# Capíulo 2 | **JUNTAS COMERCIAIS**

As juntas comerciais são as instituições brasileiras responsáveis pelos cadastros e registros públicos de atos e fatos institucionais das sociedades empresárias. Elas são regidas pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, especialmente em seus artigos 5º a 28º.

No Brasil, é obrigatória a existência de uma junta comercial em cada estado, sediada em sua capital e com jurisdição restrita a sua área territorial. Todavia, embora se localizem nos estados e, administrativamente, se subordinem a seus governos, estão submissas, em termos técnicos, ao Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. A única exceção é a da junta localizada no Distrito Federal, cuja sujeição ao referido departamento é tanto administrativa quanto técnica. Por fim, é admitida a descentralização de seus serviços, isso mediante convênios com órgãos públicos e mesmo privados, esses últimos se não tiverem fins lucrativos.

#### 1 A IMPORTÂNCIA DO REGISTRO DO COMÉRCIO

É inquestionável o valor do registro do comércio para todos que investem seus recursos e sua existência em atividades negociais de qualquer natureza, individualmente ou em sociedade. É exatamente o registro que proporcionam, a suas atividades, personalidade, reconhecimento e segurança social e jurídica, requisitos basilares para qualquer empreendimento econômico conseqüente e eficaz.

É importante considerar que, como se verá adiante, suas raízes históricas estão em iniciativas próprios negociantes do passado, que, devido à crescente complexidade de suas transações, se viram premidos a escapar das incertezas da informalidade. Nos registros eficientes dos atos e fatos relativos a suas mercancias, encontram meios seguros para reconhecê-los como bons, genuínos e verdadeiros, alcançando a organização necessária para reconhecerem-se entre si e melhor conduzirem a expansão de suas atividades. Por conseguinte, o início dos registros de comércio, realizados de forma metódica e continuada, foi de ordem corporativa, uma decorrência de iniciativas privadas, e não públicas.

O fato é que, somente na Idade Moderna, se iniciou a fase em que os registros passaram, gradativamente, à tutela do poder público. É importante lembrar que o Estado, na Modernidade, por força da Ilustração, deixou de concentrar-se apenas em si mesmo e no benefício de poucos, para estender-se a todos os indivíduos que ele congregava e seus interesses, indistintamente, conferindo concretude ao que hoje se considera como sociedade. Em vista disso, passou a ser uma das preocupações centrais do Estado o Di-

reito Privado, ou seja, o conjunto de preceitos e normas relativas à condição civil de indivíduos e coletividades organizadas, e suas inter-relações, inserindo-se nesse contexto o Direito Comercial, em que se inscreve o registro do comércio.

Os registros do comércio, enfim, abrangem todos os atos e fatos que digam respeito ao homem empreendedor, dos iniciais aos finais, documentando-se, assim, todas suas evoluções e involuções, enquanto seus negócios perdurarem. Não há como negar que a formalidade e a publicidade que revestem os registros, para qualquer estabelecimento empresarial, servem como sólidas provas de boa-fé e credibilidade. Também são razões de liberdade do empreendedor, uma vez que, quando os registros tinham condições coorporativas, eram comuns os interesses cartelizados que se formavam em prejuízo de qualquer neófito.

Ademais, os registros protegem os interesses de terceiros, já que a publicidade assegura a transparência das transações e do crédito, prevenindo-se as fraudes com mais eficácia. Outro aspecto significativo é o do *status* que confere ao empresário, o que lhe permite distinção e identidade profissional.

## 2 O REGISTRO DO COMÉRCIO NA HISTÓRIA OCIDENTAL

Os primeiros registros ocorreram já na pré-história de alguns povos, através de pinturas rupestres. Os desenhos de animais, por exemplo, não só comemoravam os resultados de boas caçadas e a conseqüente abundância de alimentos, mas também indicavam animais que, caçados, supririam as necessidades de uma tribo. Já os desenhos de pessoas, ao mesmo tempo em que se reportavam a

rituais ou procedimentos, identificavam e quantificavam os membros da tribo, o que permitia a distribuição de tarefas, nutrientes, abrigos etc.

Com o aparecimento dos calendários e dos vários tipos de escrita, os registros ganharam complexidade e abrangência, sendo célebres as cartas de Hamurabi para seus funcionários, em que, de forma pública, se registravam questões variadas, inclusive econômicas, tais como destinação de terras, irrigação e partilhas de safras, distribuição e comercialização de produtos. Os egípcios, por seu lado, sempre sujeitos aos caprichos das vazões do Nilo, também iniciaram cedo seus registros, especialmente no que toca as safras, sua armazenagem e distribuição.

Todavia, na Antigüidade, os que adotaram de forma metódica e continuada os registros comerciais foram os gregos e romanos. Introduzidos na Península Ibérica pelos últimos, eles tiveram continuidade na Idade Média, com o aparecimento em Portugal, em 1253, os "livros de preços", em que se pretendeu o controle do comércio de serviços e produtos, exemplo logo seguido na França de Luís IX. O fato é que, não fossem esses dois acontecimentos, os registros de comércio teriam caído no esquecimento.

No apagar das luzes do período medieval, o comércio renasce em toda a Europa, surgindo (as) alianças (de) entre comerciantes e as corporações de ofício, o que tornou os registros de comércio imprescindíveis, em virtude de seu inquestionável significado para a segurança dos negócios. Com o advento das Grandes Navegações e a consolidação dos Estados nacionais, surge, paulatinamente, a necessidade de serem os registros de comércio disciplinados pelos monarcas, estabelecendo-se o controle da burocracia estatal nos procedimentos mercantis. É nesse contexto que, em 1572, apareceu em Lisboa o denominado "Registro de Ofícios, o que resultou no aparecimento da "Junta do Comércio", em 1682.

O fato é que, na Idade Moderna, não apenas se deu a plena expansão mercantil em todo o mundo, especialmente o europeu, mas, também, a configuração dos elementos basilares das atividades econômicas dos dias de hoje. A Revolução Científica, no século XVII, o aparecimento do Iluminismo no final do mesmo século, a Revolução Industrial, a Independência dos Estados Unidos da América e a Revolução Francesa, essas ocorridas ao longo do século seguinte, produziram transformações significativas no contexto político e socioeconômico do Ocidente, marcadas, de forma notável, pela plena ascensão da burguesia, tornando complexos os atos e fatos mercantis, com profundas repercussões no século seguinte.

A Revolução Industrial especialmente, iniciada em meados do século XVIII, na Inglaterra, e estendendo-se por toda a Europa no século seguinte, ao introduzir grandes avanços tecnológicos, levou o Ocidente a ultrapassar a fase agropastoril, extrativista e da produção artesanal, fazendo-o ingressar na era das manufaturas, ou seja, da produção em larga escala e padronizada através de máquinas, ferramentas e da divisão do trabalho. Isso não só implicou, em termos de curto e de longo prazo, não só o definitivo início do capitalismo e do consumismo no mundo, mas também transformações nos atos e fatos relacionados às negociações comerciais OU do mundo dos negócios (negociais).

Uma das conseqüências de tantas mudanças, por exemplo, foi o aparecimento do Código Comercial espanhol em 1829, que passou a qualificar o comerciante e a exigir formalidade e publicidade dos atos e fatos do comércio, uma (das) prioridade(s) das juntas comerciais brasileiras e suas similares do mundo inteiro.

Não é equívoco considerar que a origem dos registros de comércio, (como hoje, são praticados), foi de cunho privado, porque atendia a interesses corporativos de mercadores que, em benefício da validade e segurança de seus negócios, mais buscavam qualificar-se de forma eficaz do que registrar suas atividades. Com a intensificação e a evolução das transações comerciais, os Estados passaram a assumir esses registros, conferindo-lhe caráter público, podendo qualquer órgão ou pessoa interessada obter certidões dos atos e fatos registrados.

#### 3 OS REGISTROS DE COMÉRCIO NO BRASIL

# 3.1 Evolução histórica

Durante o período colonial praticamente não existiam registros de comércio, em vista da total informalidade das atividades mercantis internas, muito embora já houvessem (os) registros das atividades de extração mineral, de ouro e de diamantes, no primeiro caso, para efeito de cobrança dos dízimos, no segundo, porque, ao aspecto tributário, somava-se o fato de serem as jazidas, em princípio, propriedades do rei português, mantendo-se como segredo de Estado a localização de suas jazidas. Praticamente com o mesmo objetivo fazendário, ao longo do século XVIII, foram criadas as denominadas "mesas de inspeção", cujos registros se con-

centravam, tão-somente, nos produtores de açúcar, tabaco e algodão que chegassem às alfândegas, para fins de exportação.

O fato é que não se preocupavam a (c)Coroa e seus prepostos com a informalidade do comércio interno da colônia, não obstante seu crescimento fosse significativo em muitas regiões. Um exemplo claro desse progresso é a ocupação do território de Minas Gerais, explorado pelos bandeirantes que por lá se aventuraram por suas próprias iniciativas e expensas. Ao descobrirem as minas de ouro, logo surgiram comerciantes baianos e portugueses para fornecer-lhes mantimentos, ferramentas e financiamentos. As dívidas dos mineradores chegaram a tal ponto de insolvência, que os comerciantes passaram a exigir as próprias minas como pagamento do que lhes era devido, o que resultou na Guerra dos Emboabas.

No mesmo ano da chegada da corte portuguesa ao Brasil, precisamente em 23 de agosto de 1808, foram instaladas (a): Real Junta do Comércio, Fábricas, Navegação, Agricultura, que absorveu "mesas de inspeção". Sem dúvida, a implantação dessa junta se centrava na súbita necessidade da expansão econômica, em decorrência da vinda da família real. Por conseguinte, não obstante permitisse ao comerciante os *status* da formalidade, ela teve como objetivos precípuos o disciplinamento e o aprimoramento da atividade econômica como um todo, estimulando, de um lado, a importação de plantas, tecnologia fabril, o ingresso de capitais e, de outro, a navegação e a exportação de produtos. Enfim, no ano seguinte, em 14 de agosto de 1809, são criados, na junta em comento, o cargo de "juiz conservador dos privilégios do comércio", para conhecer e decidir causas mercantis, e o de "juiz dos falidos".

A Real Junta do Comércio, Fábricas, Navegação e Agricultura foi mantida até o Segundo Império, sendo extinta com a edição da Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, do Código Comercial, até hoje em vigor, embora, grande parte de seus dispositivos estejam revogados. Para substituí-la foram criados os tribunais do comércio, com atribuições administrativas e judiciárias, estabelecendo--se já em seu artigo 4º: "Ninguém é reputado comerciante para efeito de gozar da proteção que este código liberaliza em favor do comércio, sem que se tenha matriculado em algum dos Tribunais do Comércio do Império, e faça da mercancia profissão habitual". Enfim, de quem pretendesse exercer o ofício de comerciante, fosse indivíduo ou sociedade de indivíduos, passava-se a exigir petição devidamente formalizada perante um desses tribunais, que podia ou não aprová-la, ficando ele obrigado a atualizar suas declarações iniciais, sempre que se alterassem as características de seus negócios.

Ao obrigar o uso dos livros diário e copiador, a lei também determinava seus registros nos mesmos tribunais. Além disso, um membro do tribunal envolvido deveria numerar selar e rubricar todas as folhas dos livros, o secretário subscrever e o presidente assinar seus termos de abertura e encerramento . Enfim, ainda no que concerne aos registros, estabelecia a lei que, nas províncias onde não existissem tribunais do comércio, as atribuições deveriam ser assumidas pelos tribunais da relação. Faltando esses, as competências em tela passavam para a maior autoridade judiciária da comarca onde residisse . Em vista das longas distâncias entre as comarcas e as grandes dificuldades para vencê-las na época, instalava-se, portanto, um impeditivo à eficácia pretendida, permanecendo a mercancia in-

formal praticada à larga em várias regiões. Essa questão foi parcialmente resolvida com o Decreto nº 864, de 17 de novembro de 1851, que determinou a criação de juntas de comércio em todas as províncias costeiras em que não existissem os referidos tribunais.

As juntas funcionaram até 1855, quando um novo decreto as substituiu pelas "conservatórias do Comércio", preservando-se as atribuições dos tribunais. Outras modificações acorreram até o aparecimento do Decreto Legislativo nº 2.662, de 9 de outubro de 1875, que autoriza a extinção dos tribunais e as conservatórias do comércio e a organização das "juntas e inspetorias comerciais". No ano seguinte, com o Decreto nº 6.384, de 30 de novembro de 1876, assinado pela princesa Isabel, essas juntas e inspetorias são organizadas e regulamentadas. Ao todo foram criadas sete juntas comerciais para cobrir todo o império. As inspetorias foram destinadas às províncias que não possuíssem juntas, devendo elas se instalarem em suas capitais, com exceção de quatro: do Piauí (em Parnaíba), São Paulo (em Santos), Paraná (em Paranaguá) e Mato Grosso (Corumbá).

Já período republicano, o Decreto nº 596, de 19 de julho de 1890, mantém a estrutura definida no decreto assinado pela princesa Isabel, embora reorganize as juntas e inspetorias, conferindo-lhes novo regulamento. Entre as inovações introduzidas, está a mudança, para a os governos estaduais, da competência pelas nomeações para os cargos de presidentes e secretários das juntas, exceto a do Distrito Federal, que permanece sob a responsabilidade do ministro da Justiça . Outras atribuições, embora poucas, são estendidas aos então presidentes estaduais, como por exemplo, a de designar local e data de eleições. Em suma, com o mencionado decreto, inicia-se a du-

pla jurisdição administrativa das juntas comerciais, natureza jurídica híbrida preservada até os dias de hoje.

Ainda no mesmo ano, é promulgado o Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890, que instituiu o registro de firmas ou razões comerciais, entendidos como os nomes sob os quais os comerciantes e sociedades exercem as atividades comerciais e assinam os atos que lhes digam respeito. Em vista disso, o decreto concentra-se, especialmente, na regulamentação dos usos desses nomes, exigindo neles, inclusive, elementos identificadores das atividades desenvolvidas e protegendo-os da duplicidade, além de versarem sobre a abertura de filiais. É importante observar que, a partir do Decreto 916/1890, as juntas comerciais passam a abandonar a condição de espécies de ramos administrativos da justiça, para transformarem-se em cartórios de fato, uma vez que passam a concentrar-se no registro, na guarda e na publicidade de documentos do interesse não só das próprias empresas, mas das coletividades em que elas atuam.

Menos de um ano depois, surge o Decreto nº 434, de 4 de julho de 1891, que "consolida as disposições legislativas e regulamentares sobre as sociedades anônimas", com importantes disposições sobre seus registros nas juntas comerciais em seu terceiro capítulo, que trata da constituição dessa modalidade de empresa. Todavia, foram necessários quase 29 anos para que as sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, recebessem regulamentação adequada, o que se deu com o Decreto nº 3.708, de 10 de janeiro de 1919.

No início da segunda metade do século passado, entra em vigor a Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, sobre a organização do

Ministério da Indústria e do Comércio, instituindo, como órgão dessa pasta, o Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), destacando-se, entre suas finalidades, a de supervisionar, administrativamente, a execução do registro do comércio e atividades afins em todo o país, suprindo as deficiências ou a ausência desses serviços. Ainda, importante acrescentar: a de organizar o cadastro geral de comerciantes e sociedades mercantis em atividade em todo o país; a de processar pedidos de autorização ao governo federal, quando não houver órgão autorizado por lei a concedê-los; finalmente, recomendar a adoção em lei de usos e práticas mercantis comuns no país e outras medidas relativas à matéria de sua competência.

Sem dúvida, o estatuto acima teve como norte a tendência brasileira à dupla jurisdição em sede de registro do comércio, inaugurada pelo Decreto nº 596/1890, no alvorecer do período republicano. Essa tendência não é só ratificada, mas consagrada definitivamente pela Lei nº 4.726, de 13 de julho de 1965, que versa sobre os serviços de registro do comércio e atividades afins. Além de reestruturar por completo as juntas comerciais, transfere para o governo federal a inteira responsabilidade pela coordenação das atividades de registro do comércio.

A nova lei, regulamenta pelo Decreto nº 57.651, de 19 de janeiro de 1966, ainda que aproveite disposições da anterior, introduz inovações significativas, como é o caso das atribuições do DNRC, em que, à supervisão administrativa, se acrescentam as atribuições de orientar e coordenar autoridades e órgãos públicos envolvidos nas atividades do registro, a ponto de poder expedir normas e posicionar-se quanto à interpretação e aplicação de leis que se aproveitarem para a matéria. Assim se exprime a lei em pauta:

- **Art**. 4º O Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC), órgão integrante da Secretaria do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:
- I No plano técnico: supervisionar, orientar e coordenar, em todo território nacional, as autoridades e os órgãos públicos, incumbidos da execução do registro do comércio e atividades correlatas, expedindo as normas necessárias para tal fim e solucionando as dúvidas ocorrentes na interpretação e aplicação das respectivas leis e atos executivos.
- II No plano administrativo: atuar supletivamente, providenciando ou promovendo as medidas tendentes a suprir ou corrigir ausências, falhas ou deficiências dos serviços do registro do comércio e afins em qualquer parte do País.
- III Organizar e manter atualizado o cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes ou em funcionamento no território nacional, com a cooperação, em especial, das Delegacias Estaduais do Ministério da Indústria e do Comércio, das Juntas Comerciais, e, em geral, das repartições públicas e entidades privadas.
- IV Instruir e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelas autoridades superiores, inclusive os pedidos de autorização do Governo Federal para o funcionamento de sociedades mercantis estrangeiras e regionais, sempre que a lei não confira essa atribuição a outro órgão da União.
- V Propor ou sugerir aos poderes públicos competentes a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional e a adoção, pelos meios adequados, de medidas ou providências atinentes ao registro do comércio e serviços conexos.

VI - Promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos ligados de qualquer modo ao registro do comércio e atividades correlatas.

Por conseguinte, a Lei nº 4.726/1965 foi um marco importante na história do registro do comércio brasileiro, uma vez que reestrutura as juntas comerciais e atribui ao governo federal, de forma expressa, a responsabilidade por sua coordenação em todo o território nacional. Com isso, as juntas comerciais, até então dispersas, inclusive no que toca a interpretação e a aplicação de leis, passam a sujeitar-se a uma ação centralizada e superam as características de entidades meramente cartoriais, para tornarem-se autênticos arquivos da vida empresária e fiscalização de seus atos.

Destarte, com o advento da Lei nº 4.726/1965, inicia-se uma fase de grandes inovações nos serviços de registro do comércio, passando as juntas a prestar seus serviços de modo uniforme e interdependente. Vinculadas às administrações diretas dos estados em que se localizam e, tecnicamente, ao DNRC, órgão do atual Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, elas passam a sujeitar-se, agora por exigência expressa em lei, à já aludida dupla jurisdição. Buscava-se assim termo para uma velha questão do registro de comércio, em que se contrapunham a descentralização das juntas comerciais e a presença centralizadora da esfera pública federal, tanto nos aspectos legislativos quanto nos jurídico-administrativos, o que sempre deu consistência a já mencionada dupla jurisdição.

Decerto, contingências históricas contribuíram fortemente para isso. Cabe considerar que, no século XIX, as atividades comerciais significativas concentravam-se, praticamente, em poucas cidades do país, em especial São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Recife. Em boa parte da primeira metade do século XX, a situação não se diferiu muito, já que poucas cidades se acrescentaram ao rol, todas elas capitais estaduais. Somava-se a isso a presença fortemente centralizadora do Estado, no início, sob o forte punho legislativo e normativo do Império e, depois, da República, já que nada se premeditava em termos de descentralização.

Todavia, na contramão dessa orientação, impunham-se as dificuldades de comunicação. Para vencer as longas distâncias, o único meio de contato era a então lenta navegação costeira, sendo raras as estradas. Se leis e normas surgiam, um bom tempo era necessário para que elas chegassem às cidades, havendo casos de até bem mais de um mês. Em relação ao acompanhamento da aplicação dessas normas, maiores ainda eram as dificuldades, pois exigia os duros sacrifícios em longas viagens de pessoas devidamente preparadas que se dispusessem. Em vista disso, leis e normas, quando chegavam a seus destinos, eram entendidas segundo os desígnios de seus intérpretes, isoladamente, o que, sem dúvida, impôs a descentralização de regras e procedimentos.

Ainda, não pode ficar esquecido o fato de o registro do comércio, até o período imperial, ter sido considerado como ramo administrativo da justiça. Isso o subordinava, concomitantemente, às leis do Império e das províncias, o que favoreceu, praticamente desde seu início, a questão da dupla jurisdição.

O fato é que, apesar do avanço dos meios de comunicação, com o advento do telégrafo, do correio aéreo e mesmo, em tempos mais atuais, do telefone, das rodovias etc., a dupla jurisdição incorporou-se na tradição brasileira em matéria de registro do comércio, o que levou a lei de 1965 a abrigá-la, mas corrigindo as distorções nocivas às atividades das juntas comerciais e, ao mesmo tempo, ampliar as possibilidades de descentralização mediante a criação de delegacias e escritórios locais pelas juntas comerciais.

Outro passo importante para a modernização do registro do comércio foi a Lei nº 6.939, de 9 de setembro de 1981, que instituiu o regime sumário de registro e arquivamento, beneficiando firmas individuais e sociedades mercantis, essas constituídas como sociedades de quotas de responsabilidade limitada, sociedades em nome coletivo e sociedade em comandita ou de capital indústria, desde que tenham como sócios apenas pessoas físicas residentes no país.

# 3.2 O Sistema Nacional de Registro Mercantil (SINREM)

Não por outras razões, o DNRC, para efetivar-se e uniformizar os procedimentos de registro em todo o país, conforme os ditames da Lei nº 4.726/1965, desenvolveu um intenso e continuado trabalho de reestruturação e modernização do registro do comércio, iniciando-se, de certa forma, o que resultou no atual Sistema Nacional de Registro Mercantil (SINREM), que tem a seguinte configuração:



Promulgada a Lei  $n^{\circ}$  8.934, de 18 de novembro de 1994¹, que dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins (e) revoga várias leis anteriores, inclusive Lei  $n^{\circ}$  4.726/1965, ganha expressão legal o SINREM:

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis (Sinrem), composto pelos seguintes órgãos:

<sup>1</sup> Regulamentada pelo Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996.

- I o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central Sinrem, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;
- II as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Várias inovações são introduzidas pela nova lei, entre elas a redefinição e reestruturação das competências do DNRC, conforme se vê com clareza abaixo:

- Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:
- I supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- II estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- III solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;
- IV prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- V exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e

Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins:

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Desse modo, centraliza-se o SINREM no DNRC, cujas funções, no plano técnico, são as de supervisionar, orientar, normatizar o serviço de registro mercantil e, no plano administrativo, a de suplementá-lo, quando necessário. Cabe-lhe, ainda, o cadastramento de empresas nacionais e estrangeiras em operação no país, mantendo atualizado, por conseguinte, o Cadastro de Empresas Mercantis (CNE) mediante o auxílio das juntas comerciais.

Em decorrência disso, é ao DNRC que compete disciplinar, estabelecendo instruções normativas, a formação do nome empresarial e definir critérios de verificação que impeçam semelhanças de denominações. Em suma: Embora, o registro e suas modificações do nome empresarial sejam da responsabilidade de uma junta comercial, a proteção cabível é uma questão de ordem federal, obrigação extensível, por conseguinte, às juntas de todas as unidades da federação.

Enfim, às juntas comerciais cabe a responsabilidade direta pelos registros público de empresas mercantis e atividades afins. A elas é que o empresário individual deve recorrer para inscreverse ou, quando em sociedade com outros, registrar e atualizar os atos constitutivos de suas atividades empresárias. Por ser tema de grande relevância ao capítulo, as juntas comerciais serão abordadas em intertítulo próprio, adiante.

### 3.3 Atribuições das juntas comerciais

Executoras e administradoras dos serviços de registro, as juntas comerciais localizam nas capitais dos estados, inclusive no Distrito Federal, com jurisdições restritas às áreas das unidades federais em que se localizam<sup>2</sup>. Em vista do exaustivamente expos-

<sup>2</sup> Lei nº Art. 3º II, art. 5º.

to no intertítulo anterior e mesmo da expressão legal, elas se subordinam "administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição", mas, tecnicamente, ao DNRC. A exceção é a do Distrito Federal, que se subordina unicamente ao DNRC<sup>3</sup>.

Quadro 1 - Incumbências das juntas comerciais

Serviços de registros	Matrícula e seu cancelamento de leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais	
	Arquivamento	dos documentos relativos à constituição, alteração e extinção de firmas mercantis individuais, socie- dades mercantis e cooperativas
		dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade tratada pela Lei 6.404/1974 (das sociedades por ações?)
		dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil
		das declarações de microempresas
		de atos ou documentos que, por determinação le- gal, sejam atribuídos ao Registro Público de Em- presas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empre- sas mercantis.
	Autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio na forma de lei própria.	
Elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as norma(i)s legais pertinentes		
Processar e a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais		
Elaborar seus regimentos internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentares		
Expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins		
Assentamento dos usos e práticas mercantis.		

Fonte – Lei  $n^{\circ}$  8.934, de 18 de novembro de 1994, arts.  $8^{\circ}$  e  $32^{\circ}$ .

 $<sup>3 \</sup>quad \text{Ibidem, art. } 6^{\underline{o}}.$ 

Todavia, não podem ser arquivados, conforme estabelece o art. 35 da lei em estudo:

- I os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente:
- II os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil:
- III os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;
- IV a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;
- V os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;
- VI a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;
- VII os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:
- a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;
- b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Todos os atos decisórios da junta têm que ser publicados em órgão de divulgação apropriado, estabelecido mediante portaria por seu presidente, e publicado no Diário Oficial do Estado e, no caso do Distrito Federal, no Diário Oficial da União<sup>4</sup>. Quando se tratar de sociedade por ações, a publicação também terá que ser em jornal de grande circulação da localidade em que esteja a sede da companhia ou, na falta dele, em outro órgão de grande circulação local<sup>5</sup>. Além disso, é facultado a qualquer um consultar os registros existentes nas juntas comerciais e pedir certidões quando julgar conveniente, sem necessidade de demonstrar o interesse que os leva a tanto<sup>6</sup>.

#### 3.4 Estrutura das juntas comerciais

Como dispõe o art. 9º, da Lei nº 8.934/1994,uma junta comercial deve possuir, basicamente os seguintes órgãos: presidência, plenário (como órgão deliberativo superior), turmas (órgãos deliberativos inferiores), uma secretaria geral e uma procuradoria. Pode ainda, ter uma assessoria técnica, para tratar dos documentos submetidos às deliberações, composto por pessoas graduadas em Direito, Ciência Econômica, Contabilidade ou Administração.

<sup>4</sup> Ibidem, art. 31.

<sup>5</sup> Decreto nº 1800/1996, art. 76.

<sup>6</sup> Lei nº 8.934/1996, art. 29.

A presidência, o órgão diretivo e representativo da junta, é composta por um presidente e um vice-presidente, nomeados governador do estado em que ela se localize e, sendo ela do Distrito Federal, pelo ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior<sup>7</sup>. O presidente tem por funções a direção e a representação geral da junta, empossar os vogais do plenário e convocar e dirigir suas sessões, bem como coordenar, administrar e supervisionar todos os serviços, zelando pelo fiel cumprimento das legislações e regulamentos atinentes. Já o vice-presidente, além de substituir o presidente, quando faltoso ou impedido, responde pela permanente correição dos serviços da junta<sup>8</sup>.

O plenário é composto por vogais e respectivos suplentes, não podendo possuir mais de 23 e menos do que 11 vogais<sup>9</sup>. Nomeados pelo governo da unidade federativa em que se localiza a junta e, sendo no Distrito Federal, pelo ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, salvo disposição em contrário, a contar da data da posse, haverá um prazo de 15 dias para que qualquer pessoa os represente junto à autoridade competente, opondo-se à nomeação que for contrária às exigências da lei<sup>10</sup>. Por fim, devem eles ser brasileiros que atendam as seguintes exigências:

I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;

II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime

<sup>7</sup> Ibidem, art. 22. Determina o mesmo dispositivo que só podem ser escolhidos membros do plenário..

<sup>8</sup> Ibidem, arts. 23 e 24.

<sup>9</sup> Ibidem, art. 10.

<sup>10</sup> Ibidem, art. 11, caput e § único.

de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;

III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;

IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral<sup>11</sup>.

A escolha dos vogais e seus suplentes deve atender à seguinte distribuição:

> I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;

> II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento,
>  Indústria e Comércio Exterior;

> III – quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores<sup>12</sup>.

<sup>11</sup> Ibidem, art. 11, incisos.

<sup>12</sup> Ibidem, art. 12, incisos.

O representante da União, os advogados, os economistas, os contadores e os administradores, mencionados no item III acima, estão dispensados de provas de titularidade de firma individual e de sócio ou administrador de sociedade mercantil, não obstante, se exija deles, exceto do representante da União, a comprovação de mais de cinco anos de exercício profissional<sup>13</sup>.

As listas de candidatos a vogais e suplentes devem ser encaminhadas com a antecedência mínima de 60 dias, contados da data de um término do mandato, sob pena de a omissão ser resolvida através da lista anterior, desde que dela se excluam as pessoas que exercem ou tenham exercido mandatos<sup>14</sup>. Por outro lado, não poderão ser vogais de uma mesma junta comercial, parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e sócios de uma mesma empresa. Verificando uma dessas incompatibilidades, a escolha será segundo critérios de precedência na nomeação ou na posse ou, ainda, da idade, preferindo-se o mais idoso<sup>15</sup>.

O mandato do vogal e seu suplente será de quatro anos, podendo ser renovado apenas mais uma vez. Eles poderão ter seus mandatos interrompidos pelos seguintes motivos: conduta incompatível com a dignidade do cargo; três faltas consecutivas às sessões ou 12 alternadas em um mesmo ano<sup>16</sup>.

Os vogais serão distribuídos em turmas de três membros cada, excluindo-se o presidente e o vice-presidente<sup>17</sup>, competindo a

<sup>13</sup> Ibidem, art. 12, § 1°.

<sup>14</sup> Ibidem, art. 12, § 2°.

<sup>15</sup> Ibidem, art. 15.

<sup>16</sup> Ibidem, arts. 16 e 17.

<sup>17</sup> Ibidem, art. 18.

cada turma, a princípio, o julgamento dos pedidos referentes aos atos de registro<sup>18</sup>. Ao plenário compete, somente, o julgamento de processos em grau de recurso<sup>19</sup>.

O secretário-geral exerce cargo comissionado e é nomeado pelo governador do estado em que se localiza a junta comercial e, no Distrito Federal, pelo ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, escolhido entre as pessoas de idoneidade moral comprovada e especialistas em Direito Comercial. É a secretaria-geral que responde pelos serviços de registros e a administração da junta comercial<sup>20</sup>.

As procuradorias, por sua vez, são compostas por um ou mais membros, chefiados pelo procurador designado pelo governador do estado. Sua atribuição é a de fiscalizar e promover o pleno cumprimento das normais legais e executivas, concentrando-se nos aspectos jurídicos de matérias do interesse da própria junta<sup>21</sup>.

A título de descentralização de suas atividades, a junta comercial, segundo decisão de seu plenário e a legislação estadual, poderá instalar delegacias na área territorial de sua jurisdição<sup>22</sup>. Essas delegacias, inteiramente subordinados à junta, responderão, onde se localizarem, pela autenticação de instrumentos de escrituração e poderão posicionar-se sobre atos sujeitos ao regime de decisão singular, se contar com o concurso de servidor com comprovados conhecimentos de Direito Público e de Registro Público de Empre-

<sup>18</sup> Ibidem, art. 21.

<sup>19</sup> Ibidem, art. 19.

<sup>20</sup> Ibidem, arts. 25 e 26.

<sup>21</sup> Ibidem, arts. 27 e 28.

<sup>22</sup> Ibidem, art. 9º, § 2º.

sas Mercantis e Atividades Afins<sup>23</sup>. Ademais, com o mesmo propósito descentralizador, poderá celebrar convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, mas desde que se preservem as competências das delegacias existentes<sup>24</sup>.

# 3.5 Proteção do nome empresarial

Ela resulta, de forma automática, do arquivamento dos atos e das alterações constitutivas da empresa, seja ela individual ou em sociedade<sup>25</sup>, devendo o nome atender aos princípios da novidade e da veracidade<sup>26</sup>. Nesse sentido, no artigo 35, *caput* e inciso V, da lei em comento, que proíbe o arquivamento de atos de empresa com nome idêntico ou mesmo semelhante ao de outra já existente.

Além do a simples extinção por pura e simples dos titulares da empresa, a proteção cessará em duas hipóteses: a primeira ocorre ao expirar o prazo de existência de uma sociedade, por força de cláusula contratual<sup>27</sup>; a segunda, quando, por um período de dez anos, a empresa não efetuar qualquer arquivamento e não comunicar à junta comercial a continuidade de seu funcionamento, o que implicará sua qualificação como inativa, ocorrendo o cancelamento de seu registro e a perda do nome empresarial<sup>28</sup>.

<sup>23</sup> Decreto nº 1.800/1996, art. 8º, § 2º.

<sup>24</sup> Lei nº 8.934/1994, art. 7º.

<sup>25</sup> Ibidem, art. 33.

<sup>26</sup> Idem, art. 34

<sup>27</sup> Ibidem, art. 59

<sup>28</sup> Ibidem, art. 60, caput e § 1º.

### 3.6 Arquivamentos e autenticações nas juntas comerciais

Os documentos encaminhados à junta comercial, até 30 dias depois de assinados, terão efeitos de arquivados a contar da data de sua assinatura. Vencido esse prazo, não terão essa eficácia a partir dos despachos que autorizarem seus arquivamentos<sup>29</sup>.

Na apresentação dos pedidos de arquivamentos, são obrigatórios:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil<sup>30</sup>.

São possíveis outras exigências, se convierem às atividades da junta comercial. Todavia, nada mais poderá ser exigido, quando se tratar de arquivamento de documentos relativos à constituição, alteração, dissolução de empresas individuais, societárias e

<sup>29</sup> Ibidem, art. 36.

<sup>30</sup> Ibidem, art. 37, incisos.

cooperativas, também de atos referentes a consórcios e empresas previstas na lei das sociedades anônimas e, finalmente, de declarações de microempresas<sup>31</sup>.

Já as autenticações se restringem aos instrumentos de escrituração das empresas, dos agentes auxiliares do comércio e de cópias dos documentos assentados. Qualquer elemento autenticado deve ser retirado da junta comercial no prazo de 30 dias, sob pena de serem eliminados<sup>32</sup>.

# 3.7 Exames e decisões das juntas comerciais

Obrigatoriamente, quando requerido o arquivamento de qualquer ato, documento ou outro instrumento, eles têm que ser examinados quanto ao cumprimento das formalidades exigidas. Verificando-se vício insanável, o requerimento será indeferido, impossibilitando-se, assim, o arquivamento pretendido.

Se o vício for sanável, serão postas exigências, que deverão ser cumpridas no prazo máximo de 30 dias, contados a partir da data da ciência do interessado ou da publicação do competente despacho. É importante a observação desse prazo, uma vez que encerrado, o requerimento terá a condição de novo pedido de arquivamento, o que implica novo pagamento pelos serviços solicitados<sup>33</sup>.

<sup>31</sup> Ibidem, art. 37, § único.

<sup>32</sup> Ibidem, art. 39.

<sup>33</sup> Ibidem, art. 40.

# Dependem de decisão colegiada:

- I o arquivamento:
- a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;
- b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;
- c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- II o julgamento do recurso previsto nesta lei<sup>34</sup>.

É importante ter em conta que os pedidos de arquivamento mencionados acima deverão ser resolvidos no prazo máximo de cinco dias úteis, a partir da data de entrega dos requerimentos<sup>35</sup>.

Os demais atos estão sujeitos à decisão singular do presidente da junta comercial, ou de vogal ou servidor com comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de registro de empresas mercantis, quando formalmente designados pelo presidente<sup>36</sup>. No caso em questão, o prazo para os requerimentos serem atendidos é reduzido para dois dias úteis, também sob pena de considerarem-se arquivados dos atos correspondentes, embora sem preju-

<sup>34</sup> Ibidem, art. 41.

<sup>35</sup> Ibidem, art. 43, primeira parte.

<sup>36</sup> Ibidem, art. 42.

ízo do exame das formalidades legais pela procuradoria da junta comercial<sup>37</sup>.

# 3.8 Agentes auxiliares do comércio

Além dos integrantes regulares da junta comercial, inclusive servidores, vários outros a ela se vinculam para prestarem auxílio ao comércio, no caso, os agentes auxiliares do comércio. Entre eles estão os trapicheiros e administradores de armazéns gerais, ou seja, os atuantes em trapiches e armazéns de depósito, locais que recebem e guardam as mercadorias importadas ou as destinadas à exportação, podendo ser públicos ou privados. Neles é são emitidos os títulos relativos a essas mercadorias, Esses trapicheiros e administradores são obrigados a assinarem, perante as juntas comerciais, termos de fieis depositários das mercadorias recebidas e a manter livros especiais e devidamente autenticados, para o registro de suas atividades, sujeitando-se às disposições legais sobre os depósitos mercantis.

Há, também, os tradutores e intérpretes comerciais, com funções, direitos e deveres estabelecidos por lei. Eles são responsáveis pela lavratura de certidões, documentos e depoimentos, em idioma nacional ou estrangeiro, de interesse comercial, inclusive de livros e demais papéis que tiverem que ser apresentados em juízos, repartições públicas, federal, estadual ou municipal, entidades autárquicas e assemelhados. Podem inclusive intervir, quando designados judicialmente ou pela repartição competente, nas verificações de autenticidade de qualquer tradução. Enfim, são no-

<sup>37</sup> Ibidem, art. 43, segunda parte.

meados pelas juntas comerciais mediante concurso de prova e de títulos.

Os leiloeiros, por seu lado, constituem uma categoria de profissionais autônomos que, por exercerem um ofício público, estão sujeitos a um estatuto especial. Suas funções atêm-se à oferta pública, para efeito de venda, de mercadorias. Em essência são mandatários ou comissionados sujeitos a ordens de terceiros. Atuam através de pregões públicos em dia e hora previamente divulgados em diários oficiais ou jornais de grande circulação.

# Capíulo 3 | CARACTERÍSTICAS DO DIREITO EMPRESARIAL E REGISTRO DE EMPRESAS MERCANTIS

O direito empresarial é ramo do direito privado que tem por objeto a regulação de atividade econômica destinada à produção, circulação, distribuição e acumulação e criação da riqueza é um Direito especial, com regras específicas para atender ao objeto de sua essência legislativa. Tem natureza interdisciplinar, pois transita em outros olhares do direito e mais muito de forma mais próxima, ele se socorre do direito civil para suprir as lacunas, também por outros olhares ramos do direito e por institutos que estão intimamente ligados a atividade econômica globalizada, ao mercado, ao consumo, a economia e a livre concorrência. De um direito originariamente subjetivista de origem doutrinária italiana<sup>1</sup> e francesa com a célebre doutrina dos atos de comércio. o direito misto. A doutrina Brasileira também teve seu apogeu em discutir a natureza dos atos de comércio, através do nosso grande tratadista Carvalho de Mendonça, que os classificava em: ato de comércio - por natureza, por conexão, e por força de lei. O nosso Código Comercial de 1850 influenciado pelo Código napoleônico

<sup>1</sup> Compra e venda de mercadorias para recenda, espetáculos públicos, operações de instituições financeiras, transporte de mercadorias, contratos ligados ao comércio marítimo.

de 1807 adotou o sistema objetivo de qualificação do comerciante. Em 1850, ainda, em sede de direito empresarial, foi editado o Regulamento 737, de natureza processual, que veio complementar e delimitar o que seria ato de comércio, no seu art. 19². Seria este artigo um indicador para a doutrina identificar e delimitar atos de comércio. Pós o advento do Código Italiano de 1940, retoma os italianos para a vanguarda da discussão desta tão polêmica natureza jurídica, para inovar, trazendo para o mundo jurídico a teoria do ato da empresa. A figura do empresário vai se sobrepondo ao do comerciante. (HOOG, 2007, p. 40).

No Brasil, a partir da metade do século XX tanto a doutrina como a jurisprudências brasileiras foram se amoldando a teoria da empresa, pois vira nela, a teoria capaz de completar lacunas na caracterização de atos provenientes da atividade econômica. No ordenamento jurídico brasileiro, mesmo antes da vigência do Código Civil de 2003, recepcionou a unificação de regramentos pertinentes a matéria comercial, ignorando todas as suas peculiaridades, por ser um ramo de direito autônomo, foi adotando o sistema da teoria da empresa, através de legislações esparsas no âmbito comercial/empresarial<sup>3</sup>.

O código Civil de 2003 veio a unificar a matéria obrigacional de direito privado, inserindo erroneamente o capítulo de Direito da Empresa, indevidamente, com falta de técnica legislativa, pois o direito empresarial é independente e autônomo, como os outros

<sup>2</sup> Compra e venda de mercadorias para recenda, espetáculos públicos, operações de instituições financeiras, transporte de mercadorias, contratos ligados ao comércio marítimo.

<sup>3</sup> Código de Defesa do Consumidor, lei de locação predial urbana, lei do registro Público de Empresas mercantis e seu regulamento Decreto 1800/96, dentre outras legislações.

também o são. Substituiu-se então a nomenclatura de ato de comércio para ato de empresa. Ficou então revogado parcialmente o Código Comercial de 1850, permanecendo em vigência somente o direito marítimo, ali consignado.

A empresa<sup>4</sup> inibe a característica da pessoalidade tão presente na caracterização do comerciante e passa a desempenhar um papel dentro da sociedade de uma forma impessoal e massificadora sem, contudo, declinar de sua função social, sendo hoje, portanto o núcleo da comercial idade. O fato de ser um ramo do direito com características específicas<sup>5</sup> faz dele um ramo autônomo, por várias ponderações Jurídicas. "Compete a União legislar sobre direito comercial", artigo da Constituição Federal que nos apresenta o fundamento constitucionalista da autonomia do direito empresarial, pois as leis comerciais são de competência privativa da União, conforme o art. 22(, I). Outra base constitucionalista para a "acreditação" da autonomia do direito comercial encontra-se no princípio da livre iniciativa<sup>6</sup>, cabendo ao Estado função supleti-

<sup>4</sup> Noção econômica de empresa é bem definida por Alfredo Lamy Filho in: A função social da empresa e o imperativo de sua rehumanização – temas de Direito Civil empresarial, p.197, como a organização de capital e trabalho com a finalidade da produção ou circulação de bens ou prestação de serviços. Noção jurídica de empresa

<sup>5</sup> Informalismo, Massificação, onerosidade, fragmentarismo, cosmopolitismo, boa fé, proteção da aparência, tendência uniformizadora face á massificação, fenômeno do mundo globalizado. Uma característica expressiva da legislação comercial/empresarial é o cosmopolitismo, em decorrência desta peculiaridade é que o ordenamento jurídico tem recepcionado vários Tratados Internacionais, com objetos pertinentes à disciplina., tais como a convenção de Genebra, conhecida como lei Uniforme que trata de títulos de crédito, o acordo TRIPS que trata de propriedade industrial, a Convenção de Berna que trata de direito autoral, e outros para atender ao comércio internacional.

<sup>6</sup> A conquista da livre iniciativa remonta-se á Revolução Francesa, motivadora de Declaração Universal dos Direitos do Homem. "a doutrina francesa, citando FERRIER DIDIER, costuma cindir o conteúdo desse direito nas seguintes espécies de liberdade: a liberdade de empreender, a liberdade de explorar a empresa e a liberdade de concorrência." BOTREL, Sérgio, Direito Societário Constitucional, p.46" A livre iniciativa

va, com base no art. 173 da Constituição Federal. Cabe ao Estado através das empresas públicas e sociedades de economia mista, a exploração direta de atividade econômica, quando se impõe a questão de segurança nacional e interesse coletivo. Este princípio juntamente com o da dignidade humana é um dos fundamentos basilares da nossa Constituição Cidadã. Ainda no art. 170 da CF onde estão definidas as regras mestras de toda a atividade econômica e empresarial em sede constitucional, está estabelecida que a ordem econômica, é também fundada na valorização do trabalho humano, como também, como já fora dito, na livre iniciativa e livre concorrência. E, para tanto, cabe ao Estado regular práticas concorrenciais. Não há como também declinar de dispositivo constitucional que de forma transversal, protege o empresário e sua atividade empresarial, no art. 5º, inciso XII "É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer." Que no nosso caso específico é a lei de registros Públicos de Empresas Mercantis, o próprio Código Civil nos arts. 968, 972 e 1150, que com o registro do empresário e da sociedade empresária, com o profissionalismo, surge a personalidade jurídica da empresa. O direito de empresa está disciplinado no Código Civil de 2003, no Livro II da sua Parte especial dos artigos 966 a 1195.

também aparece no texto constitucional de 1988, no caput do art. 170 que a sinaliza como base no sistema da ordem econômica e financeira. Há de ser entendida em seu sentido mais amplo , para poder aí abarcar as formas de organização econômicas, já que todos t $\sim$ em a faculdade de criar e explorar atividade econômica sem estar sujeito á qualquer restrição por parte do estado, a não ser em decorrência de lei. Ocorrerá a proteção da livre iniciativa mediante a coibição de concorrência desleal, bem como, prática de condutas parasitárias.

Entretanto nem todos têm condições para o exercício da atividade empresarial. Existem condições jurídicas preliminares que devem ser atendidas para o registro da atividade empresarial. O artigo 972 do Código Civil trata da pessoa física e natural a qual deverá estar em pleno gozo de sua capacidade civil e que não seja legalmente impedido ou proibido<sup>7</sup>. A pessoa física que desenvolve atividade econômica tanto poderá ser empresário individual, ou titular de empresa individual como também hoje, ser o titular de Empresa limitada Individual. Caso exerça atividade produtiva, embora seja atividade civil, como o exercício de atividade intelectual, científica, no caso, advogado, arquiteto, médico, artistas não serão considerados empresários, conforme preceitua o parágrafo único do art. 966 do CC. No entanto, se esta atividade intelectual crescer bastante a ponto de se ter, de se formar, uma cadeia produtiva com estrutura organizacional com colaboradores, prepostos, fornecedores, consumidores sem caráter filantrópico e sim visando o lucro, já não há mais o que se falar em empresário individual e sim em sociedade empresária, enfim, uma empresa. Um exemplo bem típico é quando um médico monta seu consultório, com sua secretária para atender os seus pacientes porém começa a oferecer outros tipos de serviço aos clientes/pacientes e de um simples consultório, passa para clínica e ou hospital.

Possuem pleno gozo da capacidade civil, aqueles que não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 3  $^{\rm o}$  e 4 $^{\rm o}$  do Código Civil – lei 10406/2002

<sup>7</sup> Embora o Código Civil de 2003 não faz distinção entre proibido e impedido segue a doutrina anterior sobre o assunto: Proibido vem em decorrência da função, enquanto os impedidos, o são pelas circunstâncias legais;

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

No que tange ao objeto - atividade empresarial - ainda no tópico de absolutamente incapazes, para o exercício de atividade empresarial , os inicialmente incapazes de exercer qualquer atividade com 16 anos de idade completos, poderão vir a ser emancipados, se possuírem estabelecimento civil ou comercial e com economia própria., conforme inciso V do parágrafo único do art. 5  $^{\circ}$  do Código Civil. Concluise então que a partir de 16 anos, já se pode ser empresário. A doutrina anterior ao Código Civil questionava esta possibilidade legal de se exercer a atividade empresarial individualmente aos 16 anos, porém emancipado, porque (,) caso ele viesse a praticar crimes que ensejassem atividades ilícitas e que provocassem crimes falimentares, só poderia

ser punido, acusado por eventuais crimes, com 18 anos, e por ter apenas 16 anos aplicar-se-ia o ECA – Estatuto da Criança e Adolescente. O código Civil, na área de direito da empresa, diz no seu artigo 966, pode ser empresário quem tiver condições e o menor de 16 anos completos e devidamente emancipado poderá sê-lo e exercer a atividade regularmente. Princípio da especialidade das leis prevalecerá contra qualquer outra lei.

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade: V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Quanto aos legalmente impedidos são aqueles que embora capazes segundo a lei civil, são vedados de exercer qualquer atividade econômica empresarial em decorrência de situações que a lei coloca vedação total ou parcial para o exercício. Exemplos:

A Constituição Federal enumera vários casos de agentes/servidores públicos que não podem exercer e nem participar de sociedade empresária.

I - art. 54, II a

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

II - desde a posse:

ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

## 1. Magistrados e membros do Ministério Público -art. 128, II, c

§ 5º - Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros

II - as seguintes vedações:

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

# 2. art. 199 parágrafo 3º - Estrangeiros não residentes no país.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 3º - É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

#### 3. Os não naturalizados e naturalizados há menos de 10 anos

Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora, (e) de sons e imagens é privativa, de brasileiros natos ou naturalizados, há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País.

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá

pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação.

Na área falimentar e de recuperação de empresa:

Quem for condenado a crime falimentar não poderá exercer atividade empresarial até a reabilitação em razão do prazo legal e extinção de suas obrigações por sentença judicial (art. 102, 181 e 159 da lei 11101/2005 e art. 138 do Decreto lei 7661/45 8 e art. 35, II da lei 8934/94)

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Art. 181. São efeitos da condenação por crime previsto nesta Lei:

I – a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;
 II – o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das sociedades sujeitas a esta Lei;

 III – a impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio.

<sup>8</sup> Este Decreto lei continua vigente para os processos falimentares que continuam em tramite e que foram abertos antes da lei 11101/2005.

Na área de servidor público - Lei 8112/90 art. 117, X

Art. 117. Ao servidor é proibido:

X - participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário:

Militares da ativa - lei 6880/80, art. 29

Art. 29. Ao militar da ativa é vedado comerciar ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou quotista, em sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

Os militares além de responderem civilmente também serão processados penalmente, caso venham a exercer o comércio.

# DECRETO-LEI № 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.

Código Penal Militar

# DO EXERCÍCIO DE COMÉRCIO

Exercício de comércio por oficial

Art. 204. Comerciar o oficial da ativa, ou tomar parte na administração ou gerência de sociedade comercial, ou dela ser sócio ou participar, exceto como acionista ou cotista em sociedade anônima, ou por cotas de responsabilidade limitada: Pena - suspensão do exercício do posto, de seis meses a dois anos, ou reforma.

Observa-se que o impedimento legal existe, porém a lei contempla também a possibilidade destes agentes públicos e ou servidores públicos participarem de empresa, seja como acionistas, como comanditário e ou sócio cotista, ou simples participação no capital social como meros investidores, aplicadores de capital e não de poderes de administração da empresa. O Código tributário nacional, no seu art. 135 trata da responsabilidade tributária/obrigações tributárias oriundas de atos praticados pelos administradores/órgãos de administração, poderes estes concedidos pelo contrato social, estatuto e ou assembléia geral de acionistas. São considerados atos de gestão, assinar contratos com terceiros, ato de pagar contas, pagar impostos, recolher encargos sociais, recolhimento de contribuições previdenciárias, ao tempo que autorizado pelo contrato social pode o gestor junto ao mercado e também junto a Administração Pública representar a empresa. E é neste momento que o impedimento legal se apresenta, pois passaria a existir conflito de interesses entre a empresa e o Erário Público já que é do mesmo que provém os seus salários como servidores e agentes públicos. Envolve também a questão da ética do servidor público que como meros investidores, não decidem pelos rumos da empresa, não praticam atos de gestão, não são representantes de direito privado. E como a lei elenca, sócio cotista, sócio comanditário, acionista ou seja aqueles que pela estrutura jurídica de sociedades não exercem funções de administração. Complemento raciocínio, que a lei deveria ser mais específica ao não generalizar acionista e especificar que tipo de acionista, porque existem ações do tipo ordinárias, que conferem ao seu titular poder de voto e de participação em órgãos de gestão.

Logo ao existir impedimento legal, qualquer exercício, qualquer ato desta empresa será considerada ilegal, além de ser irregular e aquele que estiver na irregularmente praticando destes atos, será punido penalmente em sede administrativa e judicial<sup>9</sup> e civilmente<sup>10</sup>, caso se comprove o objetivo de causa prejuízos à empresa e ao Fisco, muito embora antes de tudo, existe a figura do contribuinte que por lei é obrigado a pagar seus impostos compulsoriamente. No plano do direito societário, terá que assumir a responsabilidade das obrigações assumidas e se responsabilizar pelas dívidas da empresa, como se administrador fosse.

#### 3. Leiloeiros – Instrução Normativa 83/99 do DNRC

Art. 3º A concessão da matrícula, a requerimento do interessado, dependerá exclusivamente da comprovação dos seguintes requisitos:

VI - não exercer o comércio direta ou indiretamente, no seu ou alheio nome, e não participar de sociedade de qualquer espécie;

4. Diplomatas representantes de países estrangeiros, salvo os cônsules honorários.

DECRETO Nº 56.435 - DE 8 DE JUNHO DE 1965 - DOU DE 11/06/65 Promulga a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.

<sup>9</sup> Decreto 3688/41. Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

<sup>10</sup> Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Artigo 42: O agente diplomático não exercerá no Estado acreditado nenhuma atividade profissional ou comercial em proveito próprio.

- 5. Pessoas jurídicas em débito com o INSS de acordo com os incisos d, e, f do parágrafo 2º do art. 95 da lei 8112/91
  - 2º A empresa que transgredir as normas desta Lei, além das outras sanções previstas, sujeitar-se-á, nas condições em que dispuser o regulamento:
  - d) à interdição para o exercício do comércio, se for sociedade mercantil ou comerciante individual;
  - e) à desqualificação para impetrar concordata;
  - f) à cassação de autorização para funcionar no país, quando for o caso.

Na área da concorrência desleal:

- Presidente e Conselheiros do CADE – Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Lei 8884/94 - Art. 6º Ao Presidente e aos Conselheiros é vedado:

III - participar, na forma de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, de sociedade civil, comercial ou empresas de qualquer espécie;

Na área de (S)serviços de vigilância de transporte de valores:

Art. 31. As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que uti-

lizem pessoal de quadro funcional próprio para a execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto neste Regulamento e demais legislações pertinentes. § 1º Os serviços de segurança a que se refere este artigo denominam-se serviços orgânicos de segurança.

§ 2º As empresas autorizadas a exercer serviços orgânicos de segurança não poderão comercializar os serviços de vigilância e transporte de valores.

#### No direito marítimo:

Código Comercial -1850

art. 524 - O capitão que navega em parceria a lucro comum sobre a carga não pode fazer comércio algum por sua conta particular a não haver convenção em contrário; pena de correrem por conta dele todos os riscos e perdas, e de pertencerem aos demais parceiros os lucros que houver.

Farmacêuticos para o exercício ao mesmo tempo da medicina; Médicos - drogaria ou laboratórios farmacêuticos

DECRETO 20.931 DE 11/01/1932

Art. 39 - É vedado as casas de ótica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

O Código de Ética Médica, Resolução CFM nº 1.246, publicado no Diário Oficial da União em 26.01.88, traz em seus artigos 98 e 99 o seguinte:

É vedado ao médico: Art. 98. Exercer a profissão com interação ou dependência de farmácia, laboratório farmacêutico, ótica ou qualquer organização destinada à fabricação, manipulação ou comercialização de produtos de prescrição médica de qualquer natureza, exceto quando se tratar de exercício da Medicina do Trabalho.

Art. 99. Exercer simultaneamente a Medicina e a Farmácia, bem como obter vantagem pela comercialização de medicamentos, (próteses) ou próteses, cuja compra decorra de influência direta em virtude da sua atividade profissional.

O empresário tem suas obrigações e são três as obrigações iniciais basilares a todos os empresários. Primeiro, o futuro empresário e ou sociedade empresária devem inscrever a sua empresa no Registro do Comércio – registro e inscrição obrigatória – público de sociedades empresariais conforme o art. 1150 do Código Civil combinado com artigo 967, para fins também de adquirir personalidade jurídica (arts. 45 e 985) escriturar de forma regular os livros empresariais obrigatórios (art. 1179, caput, 1ª parte e 1180 do CC) e por último realizar balanço patrimonial periodicamente (art. 1179, 2 ª parte do CC) além de proceder a boa guarda da escrituração. A inscrição do empresário individual ou da sociedade empresária/empresa<sup>11</sup> deverá se realizar na jurisdição da sede antes do início das atividades empresariais. <sup>12</sup> São vários os órgãos

<sup>11</sup> Os elementos da empresa se dividem em: Elementos subjetivos (os empresários e sociedades empresárias), Elementos objetivos (estabelecimento empresarial e sua organização) e Elementos funcionais (exercício da atividade econômica).

<sup>12</sup> Art. 967 do Código Civil

que tratam do registro de empresas mercantis segundo preceitua a lei 8934/94.

#### Encabeça essa lista:

1- Sistema Nacional dos registros das Empresas Mercantis (SINREM), cujos órgãos como DNRC e Junta Comercial fazem parte de sua composição. Legisla através de Instruções Normativas – Instrução Normativa n. 59/96 e art. 4º, X, do Decreto n. 1.800/94 e no SINREM, cada empresa deterá número de Identificação do registro, de âmbito nacional, denominado NIRE.

2- Junta comercial - Lei nº. 8.934/94 que foi Regulamentada pelo Decreto nº. 1800/96, bem como os arts. 150 a 154 CC. Tem natureza híbrida quando ao exercerem suas funções (execução de registro de empresas mercantis) seja no plano técnico e ou administrativo atraem para si duas competências distintas em termos de jurisdição de solução de conflitos. No plano técnico subordina--se ao DNRC e quaisquer conflitos, a competência para julgamento de decisões emanadas de seus colegiados e ou Plenário será a da Justiça Federal, já no plano administrativo é subordinada ao Estado onde se localiza sua sede originária, competindo ao Governador nomear seu Presidente. Sendo competente a Justiça Comum estadual para dirimir feitos relacionados aos seus funcionários (já que são funcionários públicos estaduais), além de licitações contratos, enfim, híbrida: no plano técnico submete-se ao DNRC e sua estrutura administrativa vincula-se ao estado da federação em que se localiza.

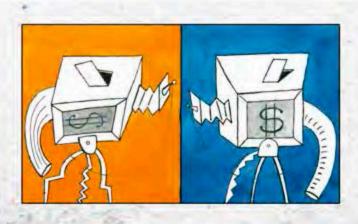
Este Livro V.1 focaliza a evolução histórica de Direito Comercial | Empresarial, como também a parte introdutória da teoria geral do Direito Comercial, suas características, condição para exercer atividade empresarial e Junta Comercial.

# Aplicação

Livro para as disciplinas de Direito Empresarial, Falimentar e Direito da Propriedade Intelectual do Curso de Graduação e Pós Graduação em Direito e áreas afins.

# Carla Eugenia Caldas Barros

Prof<sup>a</sup> Dra. da Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe.



# PUBLICAÇÃO DO AUTOR

www.carlacaldas.com.br | www.pidcc.com.br CAPA | JORGE LUIZ BARROS E - ISBN 978-85-914737-2-4